

03/05/2022

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 8.242 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : VANDERLAN VIEIRA CARDOSO
ADV.(A/S) : AMANDA THAISA GOMES FERREIRA FREIRE
AGDO.(A/S) : JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER
ADV.(A/S) : ROGERIO PAZ LIMA

Agravo. Penal e processo penal. Queixa-crime por difamação e injúria. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar. Necessidade de vinculação com o exercício do mandato. Intuito manifestamente difamatório e injurioso das declarações do querelado. Doutrina e precedentes. Teoria funcional da imunidade parlamentar. Manifestações proferidas nas redes sociais. Provimento do recurso, com o recebimento da queixa-crime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Nunes Marques, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, dar provimento aos agravos regimentais nas Pets 8.242, 8.259, 8.262, 8.263, 8.267 e 8.366, com o recebimento das queixas-crime pelos delitos dos arts. 139 e 140 do Código Penal e o regular processamento dos feitos, nos termos do voto do Redator para o acórdão.

Brasília, 03 de maio de 2022.

Ministro **GILMAR MENDES**

Redator para o acórdão

Documento assinado digitalmente

10/10/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 8.242 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : VANDERLAN VIEIRA CARDOSO
ADV.(A/S) : AMANDA THAISA GOMES FERREIRA FREIRE
AGDO.(A/S) : JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER
ADV.(A/S) : ROGERIO PAZ LIMA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): O Ministério Público Federal, **em parecer** da lavra do eminente Senhor Vice-Procurador-Geral da República, Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, **ao opinar**, na condição de “*custos legis*”, **pelo não provimento** do presente recurso – **apoiando-se, para tanto, na cláusula assecuratória da imunidade parlamentar material** (CF, art. 53, “*caput*”) –, **assim resumiu e apreciou** a presente causa:

“1. Trata-se de queixa-crime ajuizada pelo Senador da República Vanderlan Vieira Cardoso contra o também Senador Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser, imputando a este a suposta prática dos crimes de injúria e difamação em razão de ofensas que teriam sido proferidas por intermédio de publicação de vídeo no Facebook.

2. Após manifestação do Ministério Público Federal, o Ministro Relator determinou o arquivamento da petição, pois entendeu pelo ‘reconhecimento, no caso, da incidência da garantia da imunidade parlamentar material em favor do congressista acusado de delitos contra a honra’ (trecho da ementa da decisão).

3. Insatisfeito com a decisão, o querelante interpôs agravo interno. Vieram autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação. É o que se tinha a relatar.

PET 8242 AGR / DF

- II -

4. Como se verifica dos autos, imputa-se ao querelado a prática de crimes contra a honra que teriam ocorrido em razão de vídeo publicado no Facebook.

5. No agravo interno, o querelante, insatisfeito com decisão que reconheceu a incidência no caso da imunidade material, alegou que:

(i) *'Das ofensas à honra proferidas, que em nada enriquecem o debate político, é impossível afirmar que os pronunciamentos ora debatidos tenham relação com o exercício do cargo, mesmo porque feito por meio de redes sociais e não enquanto do uso da palavra em qualquer sessão plenária, tão pouco em razão da atuação junto ao Senado usando de um estúdio em um tal jornal diário que apresenta' (p. 2 do agravo interno);*

(ii) *'Certamente, a imunidade parlamentar, é importante e necessária, mas não se trata de direito absoluto, pois se assim o fosse, seria dar amplo e irrestrito direitos a outrem, se prestando a uma finalidade que não é aquela pretendida pelo ar. 53 da CF/88, que é cobrir covardes que praticam abusos e ao final se diz protegido pelo Supremo e pela imunidade' (p. 4 do agravo interno);*

(iii) *'Para o Agravado a imunidade parlamentar se confunde com impunidade frente aos crimes contra a honra' (p. 5 do agravo interno); e*

(iv) *'Assim, ante os fatos expostos e considerando que a ofensa à honra proferida pelo Senhor Jorge Kajuru, em nada enriquecem o debate político, mas tão somente são utilizadas para escarnecer a imagem do agravante, não se pode considerar que o pronunciamento tenha relação com o exercício do cargo, sendo, assim, a prerrogativa contida no caput do artigo 53 da Constituição Federal não prejudica, portanto, o recebimento e provimento da presente queixa-crime' (p. 6 do agravo interno).*

6. A questão posta nos autos se refere à imunidade material, também chamada de inviolabilidade, que acarreta a

PET 8242 AGR / DF

exclusão da responsabilidade do parlamentar quanto às respectivas opiniões, palavras e votos (art. 53 da Constituição).

.....
10. Em conclusão parcial, havendo nexó entre o conflito e o debate político-partidário, inseridos na esfera de atuação parlamentar em razão do exercício de mandato eletivo, afasta-se a tipicidade da conduta, ainda que se trate de ofensa veiculada em meio digital. Daí que as razões expostas pelo ora agravante não devem prosperar, já que a decisão ora agravada simplesmente aplicou ao caso em tela a jurisprudência consolidada do STF em tema de imunidade material.

11. No caso dos autos, observa-se que as partes litigantes têm relação de ostensiva e notória animosidade política, animosidade essa que remonta ao pleito de 2018, no qual disputaram, pelo Estado de Goiás, cargo de senador.

12. Deflagrada a disputa eleitoral, querelante e querelado passaram a externar, de forma recíproca e reiterada, críticas quanto à capacidade política e à lisura ética um do outro.

13. O fato de ambos terem sido posteriormente eleitos no aludido certame não apaziguou os ânimos. Pelo contrário.

14. Hoje, as constantes e reiteradas altercações entre querelante e querelado remetem não apenas à sua notória inimizade, mas também às disputas políticas que envolvem seus respectivos grupos políticos. Por sinal, os efeitos desse antagonismo político já se projetam sobre os pleitos eleitorais vindouros.

15. Por fim, cumpre ressaltar que as rúsgas entre as partes litigantes no presente feito já foram apreciadas e rechaçadas pelos Ministros dessa Corte em outras ocasiões.

-III-

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo desprovemento do agravo interno." (grifei)

A decisão por mim proferida, objeto do presente recurso de agravo, apoiando-se na jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal, reconheceu inexistir a alegada prática de crime contra a honra

PET 8242 AGR / DF

que se imputou ao Senador da República Jorge Kajuru, em razão da incidência, no caso, da prerrogativa constitucional referente à imunidade parlamentar material.

O ato decisório em questão restou assim ementado:

“QUEIXA-CRIME. MANIFESTAÇÕES DE PARLAMENTAR VEICULADAS, NO CASO, EM MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (‘FACEBOOK’). IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (CF, ART. 53, ‘CAPUT’). ALCANCE DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL. TUTELA QUE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ESTENDE ÀS OPINIÕES, PALAVRAS, VOTOS E PRONUNCIAMENTOS DO CONGRESSISTA, INDEPENDENTEMENTE DO ‘LOCUS’ (ÂMBITO ESPACIAL) EM QUE PROFERIDOS, DESDE QUE TAIS MANIFESTAÇÕES GUARDEM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO REPRESENTATIVO. O ‘TELOS’ DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA DESCARACTERIZADORA DA PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA DO CONGRESSISTA EM TEMA DE DELITOS CONTRA A HONRA. DOCTRINA. PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES CONTRA A HONRA, EM FACE DA INVIOLABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, COMO ‘CUSTOS LEGIS’, PELA REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL.

– A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, ‘caput’) – que representa instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – protege o membro do Congresso Nacional, tornando-o inviolável, civil e penalmente, por quaisquer ‘de suas opiniões, palavras e votos’. Doutrina. Precedentes.

PET 8242 AGR / DF

– Essa tutela constitucional, inerente ao desempenho do ofício congressual, estende-se às opiniões, palavras, votos e pronunciamentos do parlamentar independentemente do ‘locus’ (âmbito espacial) em que proferidos, desde que tais manifestações guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo, sendo irrelevante, portanto, o meio de divulgação utilizado pelo congressista (‘mass media’ ou ‘social media’).

– Em consequência, a natureza do meio de divulgação utilizado pelo congressista (‘mass media’ e/ou ‘social media’) não descaracteriza nem afasta a incidência do instituto da imunidade parlamentar material, contanto que as declarações do membro do Congresso Nacional tenham relação com o desempenho das funções inerentes ao mandato que titulariza, independentemente do grau de maior ou de menor contundência de tais manifestações.

– A cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha incidido. Doutrina. Precedentes.

– Reconhecimento, no caso, da incidência da garantia da imunidade parlamentar material em favor do congressista acusado de delitos contra a honra.”

É o Relatório.

10/10/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 8.242 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada – *cujos fundamentos são ora reafirmados* – ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas matérias em exame.

Consoante tive o ensejo de assinalar na decisão ora recorrida, a cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de crimes contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha incidido.

Como se sabe, a norma inscrita no art. 53, “caput”, da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 35/2001, exclui, na hipótese nela referida, a criminalidade do fato que, de outro modo, tratando-se do cidadão comum, qualificar-se-ia como delito contra a honra, conforme acentua o magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 532, item n. 15, 20ª ed., 2002, Malheiros; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; LUIZ FLÁVIO GOMES, “Imunidades Parlamentares: Nova Disciplina Jurídica da Inviolabilidade Penal, das Imunidades e das Prerrogativas Parlamentares (EC 35/01)”, “in” “Juizados Criminais Federais, Seus Reflexos nos Juizados Estaduais e Outros Estudos”, p. 94/97, item n. 4.9, 2002, RT; UADI LAMMÊGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 705/707, 4ª ed., 2002, Saraiva, v.g.).

PET 8242 AGR / DF

Impende referir, no ponto, a correta lição de MICHEL TEMER (“Elementos de Direito Constitucional”, p. 131, item n. 5, 22ª ed., 2007, Malheiros):

*“**A inviolabilidade** diz respeito à emissão de opiniões, palavras e votos.*

***Opiniões e palavras** que, ditas por qualquer pessoa, podem caracterizar atitude delituosa, **mas que assim não se configuram** quando pronunciadas por parlamentar. **Sempre, porém, quando tal pronunciamento se der no exercício do mandato**. Quer dizer: o parlamentar, diante do Direito, pode agir como cidadão comum ou como titular de mandato. **Agindo na primeira qualidade não é coberto pela inviolabilidade**. **A inviolabilidade está ligada à idéia de exercício de mandato**. Opiniões, palavras e votos proferidos **sem nenhuma relação com o desempenho** do mandato representativo **não são alcançados** pela inviolabilidade.” (grifei)*

Registre-se, por necessário, que a inviolabilidade emergente dessa regra constitucional **não sofre condicionamentos normativos **que a subordinem a critérios de espacialidade**. **É irrelevante**, por isso mesmo, **para efeito** de legítima invocação da imunidade parlamentar material, que o ato por ela amparado tenha ocorrido, **ou não**, na sede, ou em instalações, ou perante órgãos do Congresso Nacional.**

Cabe rememorar, por oportuno, **que o exercício** da atividade parlamentar **não se exaure no âmbito espacial** do Congresso Nacional, **vale dizer**, **no recinto das Casas Legislativas que o compõem**, **a significar**, portanto, **que a prática** de atos, pelo congressista, **em função** do seu mandato parlamentar (“*ratione officii*”), **ainda que territorialmente efetivada em âmbito extraparlamentar**, **está igualmente protegida** pela garantia fundada na norma constitucional em questão:

*“**O Supremo Tribunal Federal** tem acentuado que a prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar em sentido*

PET 8242 AGR / DF

material protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do mandato, ainda que produzidas fora do recinto da própria Casa Legislativa (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509 – RT 648/318, v.g.) ou, com maior razão, quando exteriorizadas no âmbito do Congresso Nacional (RTJ 133/90, v.g.). (...).”

(RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

“MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA CONCEDIDA A EMISSORA DE RÁDIO. AFIRMAÇÕES REPUTADAS MORALMENTE OFENSIVAS. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA CONGRESSISTA POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DISPENSADA AO INTEGRANTE DO PODER LEGISLATIVO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (CF ART. 53, ‘CAPUT’). ALCANCE DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL. TUTELA QUE SE ESTENDE ÀS OPINIÕES, PALAVRAS E PRONUNCIAMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DO ‘LOCUS’ (ÂMBITO ESPACIAL) EM QUE PROFERIDOS, ABRANGENDO AS ENTREVISTAS JORNALÍSTICAS, AINDA QUE CONCEDIDAS FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO PARLAMENTO, DESDE QUE TAIS MANIFESTAÇÕES GUARDEM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO REPRESENTATIVO. O ‘TELOS’ DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DOCTRINA. PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR DELITOS CONTRA A HONRA EM FACE DA INVOLABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL.”

(Inq 2.330/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É importante acentuar que os lindes em que se contém a incidência do instituto da imunidade parlamentar material **devem ser interpretados**

PET 8242 AGR / DF

em consonância com a exigência *de preservação da independência do congressista no exercício* do mandato legislativo.

Assentadas tais premissas, **observo que o exame** dos elementos **constantes** destes autos **permite-me reconhecer** que o comportamento do congressista em questão – cujas declarações consideradas moralmente ofensivas **foram por ele exteriorizadas** em meio de comunicação social (“Facebook”) – **guarda estreita conexão com o desempenho** do mandato legislativo, **subsumindo-se, por essa específica razão, ao âmbito de incidência** da proteção constitucional **fundada na garantia da imunidade parlamentar material**.

Impõe-se assinalar, por oportuno, **que o exercício** do mandato – **seja na esfera parlamentar, seja no âmbito extraparlamentar** (como sucede na espécie) – **atua** como verdadeiro suposto constitucional, **apto a legitimar** a invocação dessa **especial** prerrogativa jurídica, **destinada a proteger**, por suas “opiniões, palavras e votos”, o membro do Poder Legislativo, **independentemente** do “locus” em que proferidas as expressões *eventualmente contumeliosas*.

Sabemos todos que a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material **representa** importante prerrogativa de ordem institucional. **A Carta da República, no entanto, somente legitima** a sua invocação **quando** o membro do Congresso Nacional, **no exercício** do mandato – **ou em razão** deste –, proferir palavras **ou** expender opiniões **que possam assumir** qualificação jurídico-penal no plano dos denominados “delitos de opinião”.

É por essa razão que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal **tem destacado** o caráter essencial do exercício do mandato parlamentar, **para efeito de legitimar-se** a invocação da prerrogativa institucional **assegurada** em favor dos membros do Poder Legislativo, **sempre enfatizando**, nas várias decisões proferidas – **quer**

PET 8242 AGR / DF

antes, quer depois da promulgação da EC nº 35/2001 –, **que a proteção** resultante da garantia da imunidade em sentido material **somente alcança** o parlamentar **nas hipóteses** em que as palavras e opiniões tenham sido por ele expendidas **no exercício** do mandato **ou em razão** deste (**RTJ 191/448**, Rel. Min. NELSON JOBIM, **Pleno**, *v.g.*).

Vê-se, desse modo, **que cessará** essa especial tutela de caráter político-jurídico **sempre que não se registrar, entre** as declarações moralmente ofensivas, *de um lado, e* a prática inerente ao ofício legislativo, *de outro, o necessário nexo de causalidade* (**RTJ 104/441**, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – **RTJ 112/481**, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – **RTJ 129/970**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RTJ 135/509**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 141/406**, Rel. Min. CÉLIO BORJA – **RTJ 155/396-397**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 166/844**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **RTJ 167/180**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – **RTJ 169/969**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Inq 810-QO/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, *v.g.*), **ressalvadas**, no entanto, **as declarações contumeliosas** que houverem sido proferidas **no recinto** da Casa legislativa, **notadamente da tribuna parlamentar, hipótese** em que será **absoluta** a inviolabilidade constitucional, **pois**, em tal situação, **“não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato (...)”**:

“O art. 53 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Assim, é de se distinguirem as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas, ofensas irrogadas fora do Parlamento, é de se perquirir da chamada ‘conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar’ (INQ 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas, não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa.

PET 8242 AGR / DF

No caso, o discurso se deu no plenário da Assembléia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, em mera extensão da imunidade material.

Denúncia rejeitada."

(RTJ 194/56, Red. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO, Pleno – grifei)

*Na realidade, as normas de direito penal **concernentes aos delitos contra a honra não** atingem **nem** sequer se aproximam **da tribuna do Parlamento, pois** a cláusula de inviolabilidade, nesse específico contexto, **traduz obstáculo insuperável erigido** pela Lei Fundamental **em favor do exercício independente** do mandato legislativo, **consoante adverte** PONTES DE MIRANDA (**"Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969"**, tomo III/5, item n. 2.a, 1970, 2ª ed., RT):*

*"(...) **Sem** liberdade de pensamento, **sem** liberdade de emití-lo (liberdade da palavra, de opinião), **não há** Poder Legislativo **que possa representar**, com fidelidade e coragem, **os interesses** do povo. **É essencial** à vida dos Congressos e Parlamentos **que as correntes, neles manifestadas, se pronunciem** (...).*

*(...) Fala-se, por isso, em 'inviolabilidade pessoal' (...). Por ela sabemos que a opinião de deputado ou senador 'é livre', que os chamados crimes de opinião **não** o alcançam, **que as regras de direito penal e de outras leis, sobre manifestação do pensamento, até à tribuna não chegam** (...)." (grifei)*

*Essa **diretriz jurisprudencial** mostra-se fiel à "**mens constitutionis**", **que reconhece**, a propósito do tema, **que o instituto da imunidade parlamentar em sentido material existe para viabilizar o exercício independente** do mandato representativo, **revelando-se, por isso mesmo, garantia** inerente ao parlamentar que se encontra **no pleno desempenho da atividade legislativa** (PONTES DE MIRANDA, "**Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969"**, tomo III/10 e 43, 2ª ed., 1970, RT;*

PET 8242 AGR / DF

JOÃO BARBALHO, “**Constituição Federal Brasileira**”, p. 64, edição fac-similar, 1992, Senado Federal; PINTO FERREIRA, “**Comentários à Constituição Brasileira**”, vol. 2/625, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “**Comentários à Constituição de 1988**”, vol. V/2.624-2.625, item n. 204, 1991, Forense Universitária; PEDRO ALEIXO, “**Imunidades Parlamentares**”, p. 59/65, 1961, Belo Horizonte; CELSO RIBEIRO BASTOS, “**Comentários à Constituição do Brasil**”, vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; RENÉ ARIEL DOTTI, “**Curso de Direito Penal – Parte Geral**”, p. 398, item n. 25, 2001, Forense, *v.g.*).

Acentue-se que a teleologia inerente à cláusula de inviolabilidade prevista no art. 53, “*caput*”, da Constituição da República revela a preocupação do constituinte em dispensar efetiva proteção ao parlamentar, em ordem a permitir-lhe, no desempenho das múltiplas funções que compõem o ofício legislativo, o amplo exercício da liberdade de expressão, qualquer que seja o âmbito espacial em que concretamente se manifeste (RTJ 133/90, v.g.), ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509-510 – RT 648/318, v.g.), desde que as declarações emanadas do membro do Poder Legislativo – quando pronunciadas fora do Parlamento (RTJ 194/56, Pleno, v.g.) – guardem conexão com o desempenho do mandato (prática “*in officio*”) ou tenham sido proferidas em razão dele (prática “*propter officium*”), conforme esta Suprema Corte tem assinalado em diversas decisões (RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.).

Cabe destacar, ainda, notadamente em face do contexto ora em exame, que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material também estende o seu manto protetor (1) às entrevistas jornalísticas, (2) à transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas (RTJ 172/400-401, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, *v.g.*) e (3) às declarações veiculadas por intermédio dos “mass media” ou dos “social media” (RTJ 187/985, Rel. Min. NELSON JOBIM – Pet 5.875/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 6.587/DE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*), eis que – tal como bem realçado

PET 8242 AGR / DF

por ALBERTO ZACHARIAS TORON (“**Inviolabilidade Penal dos Vereadores**”, p. 247, 2004, Saraiva) – **esta Suprema Corte tem reafirmado** “(...) a importância do debate, **pela mídia**, das questões políticas protagonizadas pelos mandatários”, **além de haver corretamente enfatizado** “a ideia de que **as declarações à imprensa constituem o prolongamento natural do exercício das funções parlamentares, desde que se relacionem com estas**” (grifei):

“– **A garantia constitucional** da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, ‘caput’) – **que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (‘locus’) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática ‘in officio’) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática ‘propter officium’). Doutrina. Precedentes.**

– **A prerrogativa indisponível da imunidade material – que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) – estende-se a palavras e a manifestações do congressista que guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo.**

– **A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes.**

– **Reconhecimento da incidência, no caso, da garantia de imunidade parlamentar material em favor do congressista acusado de delito contra a honra.”**

(Inq 2.874-Agr/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

PET 8242 AGR / DF

Saliente-se, por relevante, no que concerne aos aspectos *que venho de referir*, que o entendimento exposto no **presente** voto **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito **desta** Suprema Corte (AI 473.092/AC, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 617/RR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 2.330/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 2.878/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 3.706/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Inq 3.817/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Inq 4.177/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN – Pet 5.055/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Pet 5.193/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

“QUEIXA. ART. 22 C/C 23, II, DA LEI Nº 5.250/67. ENTREVISTA. PROGRAMA DE TV. DEPUTADA FEDERAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL. ART. 53 DA CF.

1. *‘(...) a prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar em sentido material protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do mandato, ainda que produzidas fora do recinto da própria casa legislativa (...)’ (INQ 681 QO, rel. Min. Celso de Mello).*

2. *Caso em que as declarações relacionam-se ao exercício do mandato parlamentar e, portanto, atraem a incidência da imunidade em sentido material, nos termos do art. 53 da Constituição Federal.*

3. *Queixa rejeitada.*

(Inq 1.944/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

“AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A HONRA. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. VÍNCULO ENTRE AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS E A FUNÇÃO PARLAMENTAR EXERCIDA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. EXCLUDENTE DE TIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO.

1. *O afastamento da imunidade material prevista no art. 53, ‘caput’, da Constituição da República só se mostra cabível quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do*

PET 8242 AGR / DF

ato praticado e a função pública parlamentar exercida **ou** quando as ofensas proferidas **exorbitem manifestamente** os limites da crítica política. Precedentes.

2. **Configurada**, no caso, **hipótese de manifestação protegida por imunidade material, há ausência de tipicidade da conduta**, o que leva à improcedência da acusação, a teor do art. 6º da Lei nº 8.038/1990.

3. **Acusação improcedente.**

(**Inq 3.677/RJ**, Red. p/ o acórdão Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

“QUEIXA-CRIME – MANIFESTAÇÃO DE PARLAMENTAR VEICULADA, NO CASO, EM MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (EMISSORA DE TELEVISÃO/‘TWITTER’) – IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (CF, ART. 53, ‘CAPUT’) – ALCANCE DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL – TUTELA QUE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ESTENDE ÀS OPINIÕES, PALAVRAS E PRONUNCIAMENTOS DO CONGRESSISTA, INDEPENDENTEMENTE DO ‘LOCUS’ (ÂMBITO ESPACIAL) EM QUE PROFERIDOS, DESDE QUE TAIS MANIFESTAÇÕES GUARDEM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO REPRESENTATIVO – O ‘TELOS’ DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA DESCARACTERIZADORA DA PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL DA CONDOTA DO CONGRESSISTA EM TEMA DE DELITOS CONTRA A HONRA – DOUTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES CONTRA A HONRA, EM FACE DA INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL – PARECER DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, COMO ‘CUSTOS LEGIS’, PELA INADMISSIBILIDADE DA QUEIXA-CRIME – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

(**Pet 5.875-Agr/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

PET 8242 AGR / DF

“Queixa-crime. Ação penal privada. Competência originária. Crimes contra a honra. Calúnia. Injúria. Difamação. 2. Art. 53 da Constituição Federal. Imunidade parlamentar material. A imunidade é absoluta quanto às manifestações proferidas no interior da respectiva casa legislativa. O parlamentar também é imune em relação a manifestações proferidas fora do recinto parlamentar, desde que ligadas ao exercício do mandato. Precedentes. Possível reinterpretação da imunidade material absoluta, tendo em vista a admissão de acusação contra parlamentar em razão de palavras proferidas no recinto da respectiva casa legislativa, mas supostamente dissociadas da atividade parlamentar – PET 5.243 e INQ 3.932, rel. min. Luiz Fux, julgados em 21.6.2016. Caso concreto em que, por qualquer ângulo que se interprete, as declarações estão abrangidas pela imunidade. Declarações proferidas pelo Deputado Federal querelado no Plenário da Câmara dos Deputados. Palavras proferidas por ocasião da prática de ato tipicamente parlamentar – voto acerca da autorização para processo contra a Presidente da República. Conteúdo ligado à atividade parlamentar. 3. Absolvição por atipicidade da conduta.”

(Pet 6.156/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Cumpre ressaltar que eminentes Ministros desta Suprema Corte, ao apreciarem, **monocraticamente, ações penais privadas** em que se discutia a mesma controvérsia constitucional ora em exame, **a elas negaram seguimento, determinando o arquivamento dos respectivos autos (Inq 2.843/GO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Inq 2.844/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – Inq 3.777/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, v.g.).**

Impõe-se registrar, finalmente, a seguinte observação: se o membro do Poder Legislativo, **não obstante amparado** pela imunidade parlamentar material, **incidir em abuso** de tal prerrogativa, **expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence, tal como assinala a doutrina** (RAUL MACHADO HORTA, “Direito Constitucional”, p. 562, item n. 3, 5ª ed., atualizada por Juliana

PET 8242 AGR / DF

Campos Horta, 2010, Del Rey; CARLOS MAXIMILIANO, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. II/49, item n. 297, 5ª ed., 1954, Freitas Bastos, v.g.) e acentua, com particular ênfase, a jurisprudência constitucional firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 140.867/MS, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – Inq 1.958/AC, Red. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO, v.g.).

Concluindo: a análise dos elementos constantes destes autos permite-me reconhecer que o comportamento do acusado – que é Senador da República – ajusta-se, inteiramente, ao âmbito da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade parlamentar material, em ordem a excluir, na espécie, a responsabilidade penal do querelado em referência, eis que incidente, no caso, a cláusula de inviolabilidade inscrita no art. 53, “caput”, da Constituição da República, considerada a circunstância de a manifestação impugnada nesta causa haver sido proferida, pelo congressista em questão, em razão de sua atividade política.

É interessante observar, bem por isso, considerado o contexto emergente destes autos, que, não obstante os doestos e as afirmações moralmente contumeliosas e socialmente grosseiras atribuídas ao querelado, a incidência tutelar da imunidade parlamentar material, no entanto, é suscetível de reconhecimento, no caso, em face da situação de antagonismo político que se registra, no plano regional (Estado de Goiás), entre o ora querelante e o Senador Jorge Kajuru.

Não foi por outro motivo que a douta Procuradoria-Geral da República, ao pronunciar-se nesta sede recursal, destacou esse particular aspecto da controvérsia, em ordem a demonstrar, a partir do teor ofensivo das declarações emanadas do ora querelado, a existência de “vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida” (Inq 3.677/RJ, Red. p/ o acórdão Min. TEORI ZAVASCKI), em contexto plenamente legitimador da aplicação da prerrogativa da inviolabilidade do membro do Poder Legislativo, “por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (CE, art. 53, “caput”).

PET 8242 AGR / DF

Eis, no ponto, a manifestação do Ministério Público Federal, **a propósito** da efetiva ocorrência, *na espécie, de verdadeira e acirrada situação de disputa e de contenciosidade política* entre os ora querelante e querelado:

“11. No caso dos autos, observa-se que as partes litigantes têm relação de ostensiva e notória animosidade política, animosidade essa que remonta ao pleito de 2018, no qual disputaram, pelo Estado de Goiás, cargo de senador.

12. Deflagrada a disputa eleitoral, querelante e querelado passaram a externar, de forma recíproca e reiterada, críticas quanto à capacidade política e à lisura ética um do outro.

13. O fato de ambos terem sido posteriormente eleitos no aludido certame não apaziguou os ânimos. Pelo contrário.

14. Hoje, as constantes e reiteradas altercações entre querelante e querelado remetem não apenas à sua notória inimizade, mas também às disputas políticas que envolvem seus respectivos grupos políticos. Por sinal, os efeitos desse antagonismo político já se projetam sobre os pleitos eleitorais vindouros.

15. Por fim, cumpre ressaltar que as rusgas entre as partes litigantes no presente feito já foram apreciadas e rechaçadas pelos Ministros dessa Corte em outras ocasiões.” (grifei)

Tal circunstância **inviabiliza** a presente queixa-crime, **motivo pelo qual**, **com apoio na jurisprudência prevalecente nesta Corte, e acolhendo**, ainda, **o parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, *por suas próprias razões*, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA PETIÇÃO 8.242

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : VANDERLAN VIEIRA CARDOSO

ADV.(A/S) : AMANDA THAISA GOMES FERREIRA FREIRE (48224/GO)

AGDO.(A/S) : JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER

ADV.(A/S) : ROGERIO PAZ LIMA (18575/GO)

Decisão: Após o voto do Ministro Celso de Mello (Relator), que negava provimento ao recurso de agravo, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Maria Clara Viotti Beck
Secretária

03/05/2022

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 8.242 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (JULGAMENTO CONJUNTO DAS PETIÇÕES 8.242-AGR, 8.259-AGR, 8.262-AGR, 8.263-AGR, 8.267-AGRG E 8.366 AGR): Trata-se de agravos regimentais interpostos por VANDERLAN VIEIRA CARDOSO e por ALEXANDRE BALDY, contra decisões proferidas pelo eminente Ministro Celso de Mello, que negaram o processamento de queixas-crime apresentadas pelos recorrentes contra o Senador da República JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER.

As queixas-crime versam sobre os seguintes fatos:

1) Na PET 8.242, VANDERLAN CARDOSO acusa JORGE KAJURU do cometimento dos crimes de difamação e injúria em seis oportunidades distintas (art. 139 c/c art. 141, III, por duas vezes, e art. 140, c/c art. 141, III, por quatro vezes), praticados em **30 de maio de 2019**, tendo em vista o desferimento de críticas e palavras de cunho pejorativo e ofensivo contra o querelante, descrito como “pateta bilionário”, “inútil”, “idiota incompetente”, “pateta desprezível”, “chumbrega” e “trapalhão desqualificado”, além de ter sido acusado de usar seu mandato como Senador da República para fazer “negócios”, referindo-se de forma pejorativa às atividades empresariais e políticas do querelante. Aduz o requerente que o querelado também teria imputado a ele suposta proximidade com narcotraficante do estado de Roraima, mediante ofensas publicadas no **Facebook**:

2) Na PET 8.259, ALEXANDRE BALDY imputa a JORGE KAJURU os crimes de difamação e injúria em oito oportunidades distintas (art. 139 c/c art. 141, III, por cinco vezes e art. 140, c/c art. 141, III, por três vezes), praticados nos dias **4, 9 e 10 de maio de 2019**, tendo em vista a imputação de fatos ofensivos à reputação, à dignidade e ao decoro do querelante, mediante o uso de palavras pejorativas como “*bandido*”,

PET 8242 AGR / DF

“golpista”, “homem falso”, “rei do toma lá da cá” e “homem de bens e com preço”, além de classificá-lo como chefe de organização criminosa, negociador de interesses ilícitos no Congresso e no Executivo, político vinculado ao contraventor Carlinhos Cachoeira e aos jogos de azar. Tais ofensas foram proferidas em publicações divulgadas no **Facebook**:

3) Na PET 8.262, ALEXANDRE BALDY imputa a JORGE KAJURU os crimes de difamação e injúria em oito oportunidades distintas (art. 139 c/c art. 141, III, por cinco vezes e art. 140, c/c art. 141, III, por três vezes), praticados no dia **10 de maio de 2019**, tendo em vista a imputação de fatos ofensivos à reputação, à dignidade e ao decoro do querelante, que foi chamado de “bandido”, “golpista”, “homem falso”, “rei do toma lá da cá” e “homem de bens e com preço”, “aproveitador”, “homem de cabeça baixa”, além de classificá-lo como chefe de organização criminosa, negociador de interesses ilícitos no Congresso e no Executivo, político vinculado ao contraventor Carlinhos Cachoeira e aos jogos de azar. Tais ofensas foram publicadas na plataforma de *streaming* **Youtube**:

4) Na PET 8.263, ALEXANDRE BALDY imputa a JORGE KAJURU os crimes de difamação e injúria em onze oportunidades distintas (art. 139 c/c art. 141, III, por sete vezes e art. 140, c/c art. 141, III, por quatro vezes), praticados nos dias **8 a 15 de maio de 2019**, tendo em vista a imputação de fatos ofensivos à reputação, à dignidade e ao decoro do querelante, que foi chamado de “bandido”, “golpista”, “homem falso”, “rei do toma lá da cá”, “homem de bens e com preço”, “malandro”, “vigarista”, “vira-lata” e “office boy picarreta”, além de ter sido classificado como homem público corrompível pelos bens materiais, aproveitador que enriqueceu por meio de casamento com fins materiais, homem que conversa de cabeça baixa, político mandado, mero cumpridor de ordens, chefe de organização criminosa, negociador de interesses ilícitos no Congresso e no Executivo, político vinculado a jogos de azar, pessoa que participa de orgias e vinculado a denúncias de enriquecimento ilícito. Tais ofensas foram publicadas na

PET 8242 AGR / DF

plataforma Twitter;

5) Na PET 8.267, ALEXANDRE BALDY imputa a JORGE KAJURU os crimes de difamação e injúria em oito oportunidades distintas (art. 139 c/c art. 141, III, por cinco vezes e art. 140, c/c art. 141, III, por três vezes), praticados nos dias **10 a 13 de maio de 2019**, tendo em vista a imputação de fatos ofensivos à reputação, à dignidade e ao decoro do querelante, que foi chamado de “*bandido*”, “*golpista*”, “*homem falso*”, “*rei do toma lá da cá*” e “*homem de bens e com preço*”, “*proveitador*”, “*homem de cabeça baixa*”, além de classificá-lo como chefe de organização criminosa, negociador de interesses ilícitos no Congresso e no Executivo, político vinculado ao contraventor Carlinhos Cachoeira e aos jogos de azar. Tais ofensas foram publicadas no Instagram;

6) Na PET 8.366, ALEXANDRE BALDY imputa a JORGE KAJURU os crimes de injúria em três oportunidades distintas (art. 140, c/c art. 141, III, por três vezes), praticados nos dias **8 a 15 de maio de 2019**, tendo em vista a imputação de fatos ofensivos à reputação e à dignidade do querelante, que foi chamado de integrante da “*quadrilha dos Detrans*”, “*vigarista*” e “*lixo*”. Tais ofensas foram publicadas na plataforma Twitter.

Em todos esses processos, o então relator, Ministro Celso de Mello, entendeu pela incidência da cláusula constitucional da imunidade parlamentar material (art. 53, *caput*, da CF/88), em consonância com o parecer da PGR, razão pela qual decidiu pela extinção da ação e arquivamento dos autos.

Os requerentes interpuseram agravos regimentais, que foram incluídos para julgamento no Plenário Virtual. Iniciado o julgamento, o Ministro Celso de Mello se manifestou pelo desprovimento dos recursos.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a matéria, que envolve a sensível questão da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar material nos casos de alegados crimes contra a honra.

Feita essa breve retomada dos fatos e da tramitação dos feitos, passo a apresentar o voto-vista sobre as questões essenciais ao julgamento dos

PET 8242 AGR / DF

recursos interpostos.

I – Do risco concreto da ocorrência de prescrição

Preliminarmente, entendo ser importante alertar aos eminentes Ministros desta Corte que há o risco concreto da ocorrência da prescrição caso não haja a deliberação sobre o recebimento ou rejeição das queixas-crime nesta sessão de julgamento, a partir do julgamento dos recursos interpostos.

Isso, porque os processos em análise referem-se a crimes contra a honra de menor potencial ofensivo, cujas penas máximas não superam o patamar de um ano, tal como se observa dos dispositivos constantes do art. 139 (crime de difamação, pena de detenção de três meses a um ano) e art. 140 (crime de injúria, pena de detenção de um a seis meses) do Código Penal.

Em relação a tais delitos, o Código Penal estabelece, em seu art. 109, VI, o prazo prescricional máximo de 3 (três) anos, o qual somente pode ser interrompido, na atual fase processual, pelo recebimento das queixas-crime, nos termos do art. 117, I, do mesmo diploma.

Destarte, considerando que os fatos em julgamento ocorreram no interregno de **4 a 30 de maio de 2019**, é possível concluir pelo início parcial da prescrição a partir de **4.5.2022** em relação a parte dos fatos descritos na **PET 8.259**, com a extensão, a partir do próximo dia **10.5.2022**, para a outra parte dos supostos delitos narrados no referido feito e nas **PETs 8.262, 8.263 e 8.267**.

Até o dia **15.5.2022**, teríamos a prescrição de 5 (cinco) dos 6 (seis) processos apregoados para julgamento, e do dia **30 de maio** em diante a prescrição atingiria a totalidade da pretensão punitiva descrita em todas as queixas-crime.

É certo que o risco concreto de prescrição decorre do menor prazo previsto pela legislação para a análise da higidez das peças acusatórias por crimes contra a honra, bem como da sobrecarga de trabalho que assola este órgão colegiado, tal como se observa da pauta de julgamento

PET 8242 AGR / DF

divulgada e dos demais casos agendados, que versam sobre temas igualmente importantes como prisões preventivas e condenações criminais.

Contudo, entendo que o risco de prescrição acima descrito justifica o julgamento prioritário deste feito, conforme inclusive previsto pelo art. 129 do RISTF (“Em caso de urgência, o Relator poderá indicar preferência para o julgamento”), razão pela qual exorto aos eminentes pares que seja feito um esforço para análise e conclusão do julgamento destes recursos na data de hoje.

Ressalte-se que a solicitação aqui dirigida aos eminentes pares não se encontra condicionada a qualquer avaliação sobre o mérito ou o resultado do julgamento, o que deverá ser decidido de forma soberana pelo Colegiado.

Ou seja, independentemente do resultado, seja para rejeitar ou receber as queixas-crime, o mais importante é que haja deliberação desta Segunda Turma sobre o mérito dos recursos interpostos, de modo a evitar a inconveniente situação prejudicial da prescrição, que nada mais é que uma falha do sistema de justiça em dar uma resposta às demandas que lhes são apresentadas em prazo razoável.

Feita essa exortação inicial sobre a importância da finalização deste julgamento na data de hoje, passo a apreciar as matérias de fundo da forma mais breve possível, embora a complexidade das questões postas exija um ônus argumentativo e deliberativo mais acentuado, razão pela qual rogo a compreensão dos eminentes pares.

II – Das considerações relativas à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar material

Os recursos em questão envolvem debate sobre a questão do direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CF/88) e da garantia parlamentar da imunidade material (art. 53 da CF/88), já que o enquadramento penal dos discursos proferidos pelo parlamentar somente é possível caso não se verifique a incidência das normas constitucionais

PET 8242 AGR / DF

acima indicadas.

Nesses termos, é importante pontuar que a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar material se encontram intimamente relacionadas, uma vez que a indenidade civil e penal dos membros do Poder Legislativo por quaisquer de suas opiniões, palavras ou votos, nos termos do art. 53 da CF/88, constitui hipótese reforçada de liberdade de manifestação do pensamento e da opinião.

Outrossim, para se proceder a uma adequada compreensão desses direitos e prerrogativas, é necessário analisar o debate instaurado no âmbito da filosofia política e da teoria constitucional sobre a definição, as funções e os limites da liberdade de expressão e das prerrogativas parlamentares.

II.1 – Dos limites à liberdade de expressão na filosofia política e no direito comparado

No que se refere à liberdade de expressão, um dos trabalhos clássicos sobre o tema é o livro *On Liberty*, de John Stuart Mill, publicado no ano de 1859. Nessa obra, Mill se apresenta como um árduo defensor da liberdade, que é apresentada como instrumento indispensável ao desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, em especial ao possibilitar a avaliação e contestação pública de todas as convenções sociais vigentes, dos dogmas religiosos e da concepção ética estabelecida em determinada época (FISS, Owen. *A Freedom Both Personal and Political*. in: MILL, John Stuart. **On Liberty**. New Haven: Yale University Press. p. 191).

Em conhecida passagem de sua obra, o autor assevera, de forma enfática, que *"se toda a humanidade menos uma pessoa compartilhasse uma mesma opinião, a humanidade não teria melhor justificativa para silenciar essa pessoa do que ela possuiria, caso pudesse, para silenciar a humanidade inteira"* (MILL, John Stuart. **On Liberty**. New Haven: Yale University Press. p. 87. tradução livre).

Portanto, o autor defende, como questão de convicção ética, o direito de cada indivíduo à maior liberdade possível para a discussão de

PET 8242 AGR / DF

qualquer tipo de doutrina, por mais imoral ou perigosa que possa parecer ao bem-estar de determinada sociedade (MILL, John Stuart. **On Liberty**. New Haven: Yale University Press. p. 86).

Para além da questão relativa à autonomia do indivíduo, Mill também elenca argumentos instrumentais ou utilitários que exercem forte influência na defesa da mais ampla liberdade de expressão.

De acordo com o filósofo inglês, a livre veiculação de ideias seria essencial para que os indivíduos e a sociedade pudessem se aproximar da verdade, enquanto que o silenciamento constituiria uma prática perniciosa para a humanidade (MILL, John Stuart. **On Liberty**. New Haven: Yale University Press. p. 87).

Isso, porque a supressão do discurso faria com que opiniões verdadeiras fossem negligenciadas, causando prejuízos ao desenvolvimento civilizatório (MILL, John Stuart. **On Liberty**. New Haven: Yale University Press. p. 87).

Por outro lado, mesmo nos casos de opiniões e pensamentos equivocados, a proibição da veiculação de ideias impediria a obtenção do benefício de reafirmação das ideias corretas que decorreria da colisão entre elas (MILL, John Stuart. **On Liberty**. New Haven: Yale University Press. p. 87).

No âmbito da teoria proposta pelo autor inglês, somente seria possível a realização de restrições à livre manifestação de ideias e pensamentos quando houver a incitação à prática de uma ação capaz de promover dano injustificado a terceiros (MILL, John Stuart. **On Liberty**. New Haven: Yale University Press. p. 122), **bem como nos casos de manifestações claramente caluniosas e ilegais que causem danos diretos e imediatos aos indivíduos prejudicados** (FISS, Owen. *A Freedom Both Personal and Political*. in: MILL, John Stuart. **On Liberty**. New Haven: Yale University Press. p. 181).

É importante registrar que a teoria liberal e utilitarista da liberdade de expressão foi incorporada à jurisprudência constitucional dos Estados Unidos através da metáfora do livre mercado de ideias ("*free market place of ideas*"), que foi mencionada pela primeira vez no voto dissidente do

PET 8242 AGR / DF

Justice Oliver Wendell Holmes, da Suprema Corte dos Estados Unidos (Scotus), no caso *Abrams v. United States*, julgado em 1919 (GOLDMAN, Alvin I; BAKER, Daniel. **Free Speech, Fake News, and Democracy**. *First Amendment Law Review*. V. 18. N. 1. 2019. p. 86).

A versão americana prevê que “o melhor teste para a verdade é o poder de aceitação através da competição no mercado” (GOLDMAN, Alvin I; BAKER, Daniel. **Free Speech, Fake News, and Democracy**. *First Amendment Law Review*. V. 18. N. 1. 2019. p. 86). A ideia central é que em uma sociedade democrática, a verdade e a razão só podem ser obtidas se a todos for atribuído o direito de demonstrar e debater, racionalmente, o seu ponto de vista, sem qualquer interferência estatal (GOLDMAN, Alvin I; BAKER, Daniel. **Free Speech, Fake News, and Democracy**. *First Amendment Law Review*. V. 18. N. 1. 2019. p. 86-87).

Registre-se que a noção de livre mercado de ideias tem sido utilizada para proteger principalmente discursos e opiniões que possuem conteúdo político, tal como se observa do precedente firmado no caso *New York Times v. Sullivan*, julgado em 1964 (FISS, Owen. *A Freedom Both Personal and Political*. in: MILL, John Stuart. **On Liberty**. New Haven: Yale University Press. p. 187).

Nesse caso, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu pela inconstitucionalidade da persecução penal por crime de difamação em virtude de informação equivocada publicada em jornal, tendo em vista a ausência de demonstração da nítida intenção difamatória (*actual malice*) (FISS, Owen. *A Freedom Both Personal and Political*. in: MILL, John Stuart. **On Liberty**. New Haven: Yale University Press. p. 188).

A lógica por trás desse e de outros precedentes é que o núcleo essencial da primeira emenda à Constituição norte-americana, que garante a liberdade de expressão, busca proteger discursos, matérias e opiniões críticas ao governo, de modo a possibilitar o livre convencimento individual e coletivo sobre os assuntos relativos ao Estado (FISS, Owen. *A Freedom Both Personal and Political*. in: MILL, John Stuart. **On Liberty**. New Haven: Yale University Press. p. 188).

É com base nessa corrente de pensamento que o STF reconheceu, no

PET 8242 AGR / DF

juízo da ADPF 187, a constitucionalidade de manifestações públicas pela descriminalização do uso ou consumo da *cannabis sativa* (popularmente conhecidas como "marchas da maconha") (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 187**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. julgado em 15 jun. 2011. p. 15).

Embora não se ignore a importância e a relevância da teoria do livre mercado de ideias para tratar de inúmeras questões relativas à liberdade de expressão, em especial no que se refere à livre veiculação de ideias políticas, é possível apresentar algumas críticas ou lacunas nessa corrente de pensamento.

Não é por outro motivo que **Alvin Goldman** e **Daniel Baker** afirmam que *"a liberdade de expressão envolve trocas e balanceamentos entre o valor deste direito e os prejuízos que o discurso pode causar, de modo que nenhum país pode resolver essas trocas apenas a partir da proteção integral da liberdade"* (GOLDMAN, Alvin I; BAKER, Daniel. **Free Speech, Fake News, and Democracy**. *First Amendment Law Review*. V. 18. N. 1. 2019. p. 68).

De modo semelhante, ao problematizar a teoria do livre mercado de ideias, **Cass Sunstein** assevera que *"qualquer mercado exige critérios e regras claras. Nenhum mercado pode operar inteiramente livre."* (SUNSTEIN, Cass R. **Falsehoods and the First Amendment**. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3426765>. p. 17).

Também compartilhei desse entendimento durante o julgamento do famigerado caso Ellwanger, ao escrever que:

"ao constituinte não passou despercebido que a liberdade de informação haveria de se exercer de modo compatível com o direito à imagem, à honra e à vida privada (CF, art. 5º, X), deixando entrever mesmo a legitimidade da intervenção legislativa, com o propósito de compatibilizar os valores constitucionais eventualmente em conflito. [...] não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão, no

PET 8242 AGR / DF

contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana. [...] É certo, portanto, que a liberdade de expressão não se afigura absoluta em nosso texto constitucional.” (STF, HC 82.424, Tribunal Pleno, trecho do voto do Min. Gilmar Mendes, p. 656/657).

Destarte, mesmo diante da ampla liberdade de manifestação do pensamento e da opinião, é possível estabelecer algumas hipóteses de regulações e limitações.

Nessa linha, a jurisprudência constitucional norte-americana tem entendido que esse direito fundamental não abrange, por exemplo, os atos de pedofilia, pornografia ou discursos que incitem a violência (*fighting words*). Também não se encontram abrangidos por este direito fundamental textos, opiniões ou palavras difamatórias manifestamente dolosas (que se denomina *actual malice* pela jurisprudência norte-americana (KROTOSYNSKI JR, Ronald. **A Comparative Perspective of The First Amendment: Free Speech, Militant Democracy, and the Primacy of Dignity as a Preferred Constitutional Value in Germany.** Tulane Law Review. V. 78. N. 5. p. 1592. p. 79).

Em suma, embora se defenda, no âmbito da filosofia política e da teoria constitucional anglo-americana, um amplo espaço de proteção à liberdade de expressão, que é considerada por muitos como um direito preferencial, é possível vislumbrar restrições a livres manifestações de ideias, inclusive mediante a aplicação da lei penal, nos seguintes casos: a) em atos, discursos ou ações que envolvam a pedofilia; b) nos casos de discursos que incitem a violência (*fighting words*); c) quando se tratar de discurso com intuito manifestamente difamatório, de forma dolosa (*actual malice*), dentre outras hipóteses circunstanciais que não interessam ao presente caso.

Algumas hipóteses de regulamentação dos limites à liberdade de expressão também podem ser encontradas na Alemanha, em que o ordenamento jurídico prevê expressamente que o exercício desse direito deve respeitar a ordem democrática e constitucional estabelecida.

De fato, conforme destacam Alaor Leite e Adriano Teixeira, em

PET 8242 AGR / DF

parecer elaborado sobre o tema, há a possibilidade concreta de punição a ofensas arbitrárias e injustificáveis à honra de agentes públicos ou privados, com a exclusão do âmbito de incidência do direito fundamental à liberdade de expressão (<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-lsn-alaor-teixeira.pdf>. p. 17).

De acordo com os autores, a criminalização de discursos ofensivos à honra dos indivíduos depende da observância de determinados requisitos, que devem ser verificados no processo de ponderação concreta entre o direito à liberdade de expressão e os direitos de personalidade da pessoa ofendida (<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-lsn-alaor-teixeira.pdf>. p. 17).

O primeiro requisito que possibilitaria a atuação do Direito Penal seria a caracterização do discurso como **mero juízo de valor**, ou seja, opinião ou ofensa pessoal, bem como manifestações de depreciação da pessoa desvinculadas de qualquer afirmação a respeito de fatos ou sem qualquer referência a um debate de ideias com substância de crítica social, política ou jurídica, ou, ainda, com conteúdo completamente desgarrado do contexto objetivo dos fatos (<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-lsn-alaor-teixeira.pdf>. p. 17).

Em segundo lugar, defendem os autores que há a inequívoca caracterização do âmbito de atuação criminal nos casos de ataques à dignidade da pessoa humana, de uma **injúria em razão da forma** (*Formalbeleidigung*) ou de uma **crítica aviltante** (*Schmähkritik*), no qual prevalece, desde logo, a honra individual (<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-lsn-alaor-teixeira.pdf>. p. 17).

Ao tratar desses conceitos, Alaor Leite e Adriano Teixeira esclarecem que a *Formalbeleidigung* se caracteriza quando, independentemente de um substrato fático verdadeiro, a declaração feita pelo agressor ocorre de forma humilhante ou em contexto que a torne extremamente depreciativa, de modo a afastar inclusive a **exceção da verdade** (<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-lsn-alaor-teixeira.pdf>. p. 17, nota de rodapé 84).

Tal situação ocorreria, de acordo com a doutrina alemã, ao se chamar

PET 8242 AGR / DF

uma pessoa com deficiência física de “aleijado”, o que ofenderia de forma insustentável a honra do ofendido (<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-lsn-alaor-teixeira.pdf>. p. 17, nota de rodapé 84).

Já o *Schmähkritik* ocorreria nos casos de **crítica aviltante, destinada exclusivamente ao menoscabo da pessoa, totalmente descolada da discussão de um problema ou de um embate de ideias**, tal como se observa dos precedentes estabelecidos pela jurisprudência alemã (<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-lsn-alaor-teixeira.pdf>. p. 17, nota de rodapé 85).

De forma mais concreta, no julgamento do precedente firmado no caso BVerfGE 75, 369, o Tribunal Constitucional alemão considerou como hipótese de ataque indevido à honra a situação na qual o ex-Ministro da Baviera, Franz Josef Strauß, foi retratado como um porco que copulava com outro porco com vestes de magistrado (<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-lsn-alaor-teixeira.pdf>. p. 17, nota de rodapé 83).

Destarte, enquanto críticas que se refiram a temas ou aos limites de um debate de interesse público são comumente consideradas como abrangidas pela liberdade de expressão, qualquer ofensa descontextualizada do debate e que descambe para a simples agressão ou violência verbal pode ser considerada como passível de sanção cível ou criminal.

Em síntese, a liberdade de expressão também possui a natureza de direito fundamental de primeira ordem no direito constitucional alemão.

Contudo, também se admitem restrições pontuais previstas na legislação cível e penal, como nos casos de ataques indevidos à honra das pessoas que ocorrem nas situações de **juízos depreciativos de mero valor**, desvinculados de qualquer debate público de ideias ou de crítica de valor político, econômico ou social, de **injúria em razão da forma** e de **crítica aviltante**, destinada exclusivamente ao menoscabo da pessoa, totalmente descolada da discussão de um problema ou de um embate de ideias.

PET 8242 AGR / DF

II.2 – Da imunidade parlamentar no direito comparado e no Brasil

Para além da questão da liberdade de expressão, a defesa do querelado também suscita a incidência da cláusula de imunidade parlamentar material, prevista no art. 53 da Constituição da República:

“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”

A questão possui relação direta com a liberdade de expressão abordada no tópico anterior, que é reforçada e transformada em prerrogativa parlamentar para fins de garantia do adequado desempenho das funções de fiscalização dos atos praticados pelo poder público, de criação de leis e do debate de ideias que é essencial ao desenvolvimento democrático (RE 600.063/SP, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 15.5.2015).

Nessa perspectiva, James Wilson, um dos pais fundadores dos Estados Unidos e o responsável pela redação do dispositivo que prevê as imunidades parlamentares na Constituição norte-americana, escreve:

“Para permitir e encorajar um querelante do público a cumprir sua confiança pública com firmeza e sucesso, é **indispensavelmente necessário que goze de plena liberdade de expressão** e que seja protegido do ressentimento de quem quer que seja, por mais poderoso que seja, a quem o exercício dessa liberdade eventualmente puder ofender” (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018, p. 40).

De forma semelhante, Alessandro Pizzorusso destaca que a imunidade ou irresponsabilidade parlamentar “*se traduz em uma ampliação da liberdade de expressão dos membros do Parlamento*” (PIZZORUSSO, Alessandro. **Las Inmunidades Parlamentarias. Un Enfoque Comparatista**. Revista de las Cortes Generales. p. 28).

PET 8242 AGR / DF

José Levi Mello do Amaral Júnior traz, em sua tese de livre-docência em direito constitucional na Universidade de São Paulo (USP), uma completa reconstrução do debate que envolve as imunidades parlamentares até os dias atuais. Para o autor, as principais questões que envolvem o tema se referem ao caráter de prerrogativa ou privilégio das imunidades, o que é objeto de crítica por parte de diversos autores e repercute diretamente sobre os limites e objetivos dessa proteção (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018, p. 45).

Fernanda Dias de Menezes Almeida também aborda essa questão e adverte que *“não há mesmo nada que repugne tanto à consciência democrática como a existência de privilégios num regime que tem como um dos principais esteios o princípio da isonomia”* (ALMEIDA, Fernanda Dias de Menezes. **As Imunidades Parlamentares na Constituição Brasileira de 1988**. Anuário Português de Direito Constitucional. V. III. Editora Coimbra, p. 88).

Nessa linha, para a adequada compreensão da natureza e dos limites da imunidade, entendo ser importante retomar as teorias clássicas das prerrogativas parlamentares, as quais se iniciam com o pensamento de William Blackstone, formulado ainda no século XVIII, na Inglaterra. Para ele, as imunidades parlamentares seriam privilégios do Parlamento que somente poderiam ser conhecidos e definidos pela própria Casa Legislativa, que deveria permanecer absolutamente imune contra qualquer interferência de ações ou poderes externos (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018, p. 29-31).

De acordo com Josh Chafetz, importante estudioso e comentador dessa teoria:

“a visão Blackstoniana geralmente se expressa como uma manifestação geográfica do privilégio: ela foca na absoluta proteção contra interferências promovidas por qualquer poder externo e se localiza nos limites físicos da Casa. No paradigma Blackstoniano, a promoção de valores democráticos requer o absoluto compromisso com a promoção dos poderes da Casa dos Comuns, a única instituição democrática do Estado”.

PET 8242 AGR / DF

(CHAFETZ, Josh. **Democracy's Privileged Few**, posição 87)

Ao analisar o modelo Blackstoniano, Josh Chafetz destaca que ele reforça as posições dos parlamentares e desconsidera o papel e as expectativas do público e da mídia ao afastar, por exemplo, qualquer possibilidade de controle externo ou social em relação às atividades dos parlamentares (CHAFETZ, **Democracy's Privileged Few**, posição 90).

A contraposição à teoria de William Blackstone é formulada por Josh Chafetz a partir da concepção de uma democracia participativa de John Stuart Mill (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 32).

Com efeito, é possível vislumbrar as imunidades parlamentares em um sistema democrático participativo como uma forma de aproximação entre os interesses, as opiniões e as ações dos representantes do povo em relação a seus representados (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 32-33).

Nessa toada, as garantias dos membros do Parlamento são vislumbradas sob uma **perspectiva funcional, ou seja, de proteção apenas das funções consideradas essenciais aos membros do Poder Legislativo**, independentemente de onde elas sejam exercidas (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da USP. p. 33).

De acordo com a apresentação fornecida por José Levi Mello Amaral Júnior da teoria elaborada por Josh Chafetz:

“Quando se passa da divisão clássica para a moderna, os poderes executivo, legislativo e judiciário - cada um (idealmente) representando todas as classes – servem, todos os três, ‘à governança democrática de diferentes modos”
(AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade**

PET 8242 AGR / DF

Parlamentar. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 35).

O próprio Chafetz afirma que, dentro do modelo atribuído a John Stuart Mill, é possível reconhecer *“que a permissão para que os tribunais controlem certas ações da Casa dos Comuns não seja necessariamente antidemocrático”*, já que os *“controles judiciais podem promover a causa do governo democrático liberal (compreendido como o governo que facilita o estreito nexo entre a vontade do povo e as ações do governo), ao prevenir as decisões absolutas do legislativo”* (CHAFETZ, Josh. **Democracy’s Privileged Few**. Yale University Press: New Havem, 2007. Tradução livre. Posição 141-143).

Isso significa que *“os tribunais podem funcionar como um controle sobre os membros do parlamento que possam usar seus poderes para perseguir seus próprios interesses ao invés dos interesses da nação”* (CHAFETZ, Josh. **Democracy’s Privileged Few**. Yale University Press: New Havem, 2007. Tradução livre. Posição 144).

Destaque-se que a **concepção funcional** das imunidades parlamentares foi incorporada ao direito constitucional inglês, que é considerado como uma das mais importantes matrizes históricas, políticas e jurídicas sobre o tema.

Nesse sentido, o Relatório conjunto publicado em 1999 pelas Casas do Parlamento do Reino Unido, que trata dos procedimentos no âmbito do Legislativo, menciona que as imunidades parlamentares abrangem tudo aquilo que é dito ou feito por um membro no exercício de suas funções como integrante de uma das comissões das Casas, bem como tudo o que é dito e feito nas Casas no curso dos assuntos parlamentares (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 48).

Por outro lado, o Relatório explicita que certas atividades dos membros não são protegidas, ainda que aconteçam dentro da Casa ou Comissão, razão pela qual uma conversa casual entre membros do

PET 8242 AGR / DF

Parlamento ou a investida de um membro contra o outro não são acobertadas pelas prerrogativas parlamentares, ainda que ocorram durante um debate (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 48).

Nessa perspectiva, a liberdade de expressão está protegida enquanto se assumir como veículo de transmissão de uma vontade funcional do órgão que o parlamentar integra, tal como ressaltado por Carla Gomes (*apud* AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 55).

Trata-se, portanto, de ampla prerrogativa em favor das Casas, mas que recomenda certos limites, para que não se desnature em privilégio, não sirva à proteção de ilícitos e resulte em impunidade (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 55).

Esse é o verdadeiro **paradoxo da imunidade parlamentar**, que pode servir tanto para nutrir como para minar o desenvolvimento democrático (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 55).

Ressalte-se que a análise do tratamento das imunidades parlamentares no direito comparado é capaz de fornecer critérios para a solução das questões que surgem no âmbito do direito constitucional brasileiro.

Aliás, essa empreitada foi realizada por José Levi Mello do Amaral Júnior, na já mencionada obra relativa ao tema. Em sua ampla pesquisa de direito comparado, é possível constatar, por exemplo, que as **injúrias difamantes** não são acobertadas pela imunidade parlamentar material na Alemanha, tendo em vista a expressa exclusão desses ilícitos da cláusula de garantia prevista pelo art. 46, n. 1, da Lei Fundamental de Bonn (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**.

PET 8242 AGR / DF

São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 98).

Ao analisar os precedentes da jurisprudência alemã, destaca o professor José Levi que as regras estabelecidas na Alemanha “*escapam à lógica de uma inviolabilidade parlamentar absoluta*” (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 99).

Na Espanha, Francisco Fernández Segado destaca que as imunidades parlamentares constituem uma garantia que se vincula com o *ius in officium*, com delimitação material e funcional. Destarte, embora a Constituição não estabeleça expressamente nenhuma limitação, tal como ocorre no Brasil, o autor entende que nela “*não podem encontrar amparo as calúnias, nem as injúrias, nem conceitos ofensivos contra pessoas ou instituições, nem a apologia para o cometimento de delitos, pois tais manifestações mal podem contribuir ao exercício das funções parlamentares*” (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 104; SEGADO, Francisco Hernández. **La Doctrina Constitucional sobre las Prerrogativas Parlamentarias en España**. Foro. Nueva Época. N. 14. 2011. p. 28).

Na França, o art. 26, primeiro parágrafo, da Constituição de 1958, prevê que “*nenhum membro do Parlamento pode ser processado, investigado, preso, detido ou julgado por ocasião das opiniões ou votos emitidos por ele no cumprimento de suas funções*” (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 105).

Apesar da ampla redação do dispositivo, Louis Favoreu adverte que essas imunidades não podem levar à impunidade do parlamentar, razão pela qual compreende o autor que elas envolvem todas as atividades do mandato, como debates em sessão, trabalhos em comissão, missões confiadas pela assembleia e conteúdos de relatório (AMARAL JÚNIOR,

PET 8242 AGR / DF

José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 106).

Por outro lado, defende Favoreu que não estão abrangidas pela cláusula de imunidade as atividades políticas habituais exercidas fora das atividades do mandato, como discursos em reuniões públicas, artigos de imprensa, dentre outros (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 106).

Já a Constituição italiana prevê, em seu art. 68, que *“os membros do Parlamento não podem ser chamados a responder pelas opiniões expressas e pelos votos dados no exercício de suas funções”* (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 109).

A interpretação que é conferida à norma no âmbito do Direito italiano requer, para a incidência da imunidade material, a identificação do **nexo funcional ou de implicação recíproca**, ou seja, a vinculação das opiniões expressas e dos votos dados ao exercício da função parlamentar (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 110).

A jurisprudência da Corte Constitucional italiana prevê que cabe à respectiva Casa avaliar se o comportamento do parlamentar é recoberto pela insindicabilidade, em decisão que vincula as avaliações sucessivas da autoridade judiciária ordinária (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 110).

Contudo, quando o juiz discorda da decisão adotada pelo Parlamento, pode suscitar conflito de atribuições perante a Corte Constitucional. Em um desses casos, a Corte Constitucional italiana

PET 8242 AGR / DF

deliberou por anular a insindicabilidade estabelecida em relação a parlamentar que difamou um magistrado (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 110).

Em outros casos nos quais o Tribunal superou a existência de óbices formais, a deliberação de insindicabilidade foi anulada em cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) dos conflitos, o que demonstra a existência de um importante filtro de controle das prerrogativas parlamentares no âmbito do Direito Constitucional italiano (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 110).

Em Portugal, o art. 157, n. 1, da Constituição portuguesa de 1976 prevê que “*Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício de suas funções*” (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 111).

Ao interpretar a referida cláusula, Jorge Miranda e Rui Medeiros afirmam que sua invocação se torna abusiva sempre que desapareça a **conexão** com os poderes funcionais dos congressistas ou sempre que importe **prejuízo injustificado** para direito de terceiros (*apud* AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 112).

No que se refere especificamente à imunidade material, defendem os professores portugueses a sua não aplicação em relação a opiniões ou afirmações de Deputados em órgãos de comunicação social ou em campanhas ou pré-campanhas eleitorais (*apud* AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 113).

PET 8242 AGR / DF

De forma semelhante, Carla Amado Gomes defende que a imunidade material tutela o uso, não o abuso da liberdade de expressão, razão pela qual, para prevenir situações de excesso, são passíveis de controle, de forma excepcional, os casos de difamação e de injúria (*apud* AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 113).

Para a autora, a imunidade material deve ser delimitada em razão dos valores constitucionalmente protegidos, em especial aquele a favor do qual foi estabelecida a prerrogativa, que é a independência do Parlamento. **Desta feita, quando a prerrogativa for utilizada contra o fim constitucionalmente previsto, para a difamação de pessoas, por exemplo, o deputado deixaria de gozar da imunidade para se submeter ao direito comum** (*apud* AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 113).

A doutrina norte-americana também considera possível o afastamento da imunidade parlamentar caso o congressista se utilize do discurso na Casa legislativa para apresentar manifestações difamatórias (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 122).

Portanto, embora os privilégios parlamentares sejam compreendidos de forma ampla nos Estados Unidos, como instrumentos em favor dos direitos do povo, para que eles tenham representantes aptos a cumprir suas funções sem medo de processos cíveis ou criminais, entende-se que quando o representante não está atuando como membro da Casa, ou seja, quando profere discursos caluniosos sem se encontrar no cumprimento de qualquer dever oficial, inexistente qualquer privilégio sobre seus demais concidadãos (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 123-124).

PET 8242 AGR / DF

Ressalte-se que todo esse debate sobre a natureza e os limites das prerrogativas parlamentares encontra repercussão no Brasil. Nessa linha, **Pontes de Miranda** perfilhava a concepção Blackstoniana da imunidade absoluta e geográfica, ao afirmar que a inviolabilidade constituiria regra de direito constitucional material (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 51).

Compreensão semelhante foi defendida pelo então Deputado Paulo Brossard, em discurso proferido na sessão da Câmara dos Deputados no dia 11 de dezembro de 1968. Em sua manifestação, Paulo Brossard defendeu o caráter permanente e absoluto da imunidade parlamentar material, o que era plenamente justificado diante dos ataques e dos abusos cometidos contra os parlamentares pelo regime ditatorial então vigente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 197).

O caso em análise envolvia o pedido de licença para a instauração de processo contra o Deputado Márcio Moreira Alves, em virtude de críticas formuladas contra o regime militar, sendo que a defesa enfática formulada pelo Deputado Paulo Brossard resultou no indeferimento do pedido de licença para a instauração do processo (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 196-201).

Com a redemocratização do país e o advento da Constituição de 1988, vários autores passaram a defender a **concepção funcional** das imunidades parlamentares.

Nessa perspectiva, Fernanda Dias Menezes de Almeida escreve que:

“Continuamos, portanto, sustentando que, à luz do que prevê o *caput* do artigo 53 com sua atual redação, o parlamentar é inviolável, sim, por quaisquer pronunciamentos **desde que manifestados no exercício das funções de representação política. Na verdade, seria até supérfluo que isto precisasse**

PET 8242 AGR / DF

estar expressamente consignado, tão óbvio é que a inviolabilidade tem vinculação direta e necessária com a preservação da independência no exercício dessa representação” (ALMEIDA, Fernanda Dias de Menezes. **As Imunidades Parlamentares na Constituição Brasileira de 1988**. Anuário Português de Direito Constitucional. V. III. Editora Coimbra. p. 89-93).

No âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), há precedentes que assentam o caráter objetivo das imunidades parlamentares, enquanto instrumento indispensável ao adequado exercício do mandato.

Nesse sentido, destaco o voto do Min. Sampaio Costa, em *habeas corpus* julgado por esta Corte ainda na vigência da Constituição Federal de 1946, **na qual se excluiu qualquer interpretação que atribua a tais prerrogativas a condição de privilégio pessoal ou de direito subjetivo:**

“(...) a verdade é que as imunidades parlamentares assentam em razões de ordem pública e política, no interesse geral da coletividade. Não são um privilégio pessoal do deputado ou do senador. Tampouco um direito subjetivo, ou mesmo uma garantia individual. São atributos inerentes à função do cargo legislativo (...). (HC 34.467/SE, Rel. Min SAMPAIO COSTA, convocado, Plenário, j. em 24/9/1956, DJ de 17/1/1957).”

Em outros precedentes, o Tribunal assentou que os discursos proferidos na tribuna da respectiva Casa parlamentar seriam invioláveis **independentemente da averiguação do nexo de causalidade** entre o discurso e as funções legislativas, o que se aproximaria de uma **teoria absoluta e geográfica, de matriz Blackstoniana**, das prerrogativas parlamentares. Já em relação aos discursos proferidos fora da tribuna da respectiva Casa, a Corte tem entendido que eles somente são abrangidos pela cláusula de indenidade caso possuam esse **nexo de vinculação recíproca (*propter officium*) com as funções dos parlamentares**. Veja-se, a

PET 8242 AGR / DF

título de exemplo, os seguintes precedentes: Pet 6.156/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28.9.2016; AO 2.002, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 2.2.2016; Inq 2.874 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 1º.2.2013; RE 600.063/SP, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 15.5.2015; Inq. 1.958, Red. do acórdão Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29.10.2003; Inq. 390-QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 27.9.1989.

De qualquer modo, é importante assentar que a jurisprudência do STF vem paulatinamente descartando o caráter absoluto dessa garantia, tal como se observa do voto do Ministro Celso de Mello na Questão de Ordem no Inquérito 1.024, ao aduzir que:

“a garantia da inviolabilidade, que decorre da cláusula de imunidade parlamentar em sentido material, não se mostra absoluta, nem se estende a qualquer declaração do congressista, pois o alcance normativo do preceito constitucional abrange, unicamente, as manifestações vinculadas ao exercício do mandato legislativo ou feitas em razão deste” (STF, QO no Inq 1.024, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 21.11.2002, p. 12).

Ressalte-se que esse entendimento encontra apoio em trabalhos doutrinários, tal como se observa do seguinte trecho do livro **Elementos de Direito Constitucional**, de autoria do ex-Parlamentar e ex-Presidente da República Michel Temer, no qual está escrito que:

“A inviolabilidade está ligada à ideia de exercício de mandato. Opiniões, palavras e votos proferidos sem nenhuma relação com o desempenho do mandato representativo não são alcançados pela inviolabilidade.” (TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 129).

Anote-se que esse esforço interpretativo do STF para identificar o **nexo de vinculação** das declarações do agente público com o seu

PET 8242 AGR / DF

mandato parlamentar se encontra presente em outros julgados.

Nessa linha, no Inq. 1.710, embora a Corte tenha decidido pela rejeição da queixa-crime em virtude da atipicidade da conduta, **fixou-se o entendimento pela não aplicação da imunidade parlamentar em relação a acusações trocadas pela imprensa por parlamentar que estaria se manifestando na condição de advogado** (Inq. 1.710, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 27.2.2002).

De forma semelhante, no Inq. 1.344 o Tribunal Pleno **afastou a incidência da imunidade parlamentar em relação a manifestações difamatórias apresentadas por dirigente de futebol que também era Deputado Federal**, tendo em vista que *“agia o querelado na sua notória qualidade de dirigente”* (STF, Inq. 1.344, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 7.8.2002).

No **Inq. 2.036**, também houve o recebimento de queixa-crime pelos delitos de difamação e injúria em relação a manifestações proferidas por parlamentar que teria atuado **exclusivamente na condição de jornalista, como produtor e apresentador de programa de televisão, sem que de suas declarações pudesse se extrair qualquer relação com o seu mandato parlamentar** (Inq 2.036, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 23.6.2004).

Idêntico posicionamento foi firmado por esta Corte no **Inq. 3.672**, no qual se decidiu que as falsas imputações de corrupção passiva e/ou prevaricação proferidas por Deputado Federal contra Delegado da Polícia Civil em *blog* pessoal teriam sido cometidas em *“atividade típica de jornalista, e não de parlamentar”* (Inq. 3.672, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 14.10.2014).

Já no **Inq. 2.915**, o Tribunal **afastou o nexo de vinculação** das declarações proferidas por parlamentar federal em entrevista de rádio na qual ele chamou um desafeto de usuário de drogas, de pessoa vinculada a falcatruas, agressões e bebedeiras, dentre outros nomes pejorativos, o que resultou no recebimento da queixa-crime por calúnia e difamação.

Veja-se a ementa do referido acórdão:

“PENAL. INQUÉRITO. CRIME CONTRA A HONRA:

PET 8242 AGR / DF

CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DECLARAÇÕES PROFERIDAS EM PROGRAMA RADIOFÔNICO POR PARLAMENTAR FEDERAL. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. QUEIXA-CRIME. RECEBIMENTO. [...]. 2. **In casu, em programa radiofônico, o parlamentar federal teria imputado ao querelante a prática do delito de ameaça de morte a repórter, fazendo-o de modo concreto, indicando o local, a data e o móvel da suposta conduta delituosa, bem como a imputação do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – uso de drogas. Afirmou, também, ‘ter o querelante praticado falcatruas durante as eleições municipais, bem como realizado transações ilícitas, agressões à imprensa e às pessoas que não lhe fossem simpáticas politicamente, realçando que o prefeito/querelante é pessoa que se dá a bebedeiras, é moleque e vagabundo, agindo com desrespeito em relação às mulheres residentes na comarca’.** [...] 5. Imunidade parlamentar. Inexistência, quando não se verificar liame entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar pelo ofensor. [...] 6. Os indícios da prática dos crimes de calúnia e difamação nas declarações prestadas pelo querelado em programa radiofônico no caso sub judice, impõem o recebimento da queixa-crime.

(Inq 2.915, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 9.5.2013)

Solução semelhante foi estabelecida pelo Tribunal no **Inq 3.438**, em que se recebeu queixa em virtude de declarações proferidas por Deputado Federal, que teria ofendido a honra de Vereador em entrevista de rádio ao afirmar que ele teria um esquema de notas frias e de enriquecimento com dinheiro ilícito (Inq. 3.438, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 11.11.2014).

No Inq. 3.590, o Tribunal Pleno compreendeu **inexistir imunidade material em relação a discurso de ódio** proferido por parlamentar federal contra a comunidade LGBT, embora tenha decidido pela rejeição da queixa em virtude da atipicidade dos fatos à época do julgamento (Inq. 3.590, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 12.8.2014).

No **Inq 3.932**, a Primeira Turma afastou o **nexo de vinculação** das

PET 8242 AGR / DF

declarações de então Deputado Federal que afirmou não estuprar determinada Deputada “*porque ela não mereceria*”, pois “*seria muito ruim e feia*”. Com base nessa análise, a Turma recebeu a denúncia por incitação ao crime e por injúria, tendo afastado a incidência da imunidade material enquanto instrumento para acobertar a prática de delitos (Inq 3.932, Rel. Min. Luiz Fuz, Primeira Turma, j. 21.6.2016).

Também é digno de nota o entendimento firmado na **Pet. 5.705**, no qual o querelado publicou, através do *Facebook*, trecho cortado de discurso do querelante, atribuindo-lhe conotação racista, de modo a conferir à manifestação da vítima sentido absolutamente oposto ao que era defendido (Pet. 5.705, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 5.9.2017).

Assentou-se, nesse julgamento, que a imunidade parlamentar “*não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros*” (Pet. 5.705, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 5.9.2017).

Em suma, é possível concluir, a partir da análise da jurisprudência do STF, que embora o Tribunal tenha assentado ampla imunidade parlamentar, especialmente em relação aos discursos proferidos no âmbito da respectiva Casa Legislativa, os julgamentos mais recentes têm buscado realizar análise mais detida do **nexo de vinculação dos discursos proferidos com o exercício do mandato parlamentar, de modo a descaracterizar a imunidade enquanto privilégio pessoal, extensão da personalidade do parlamentar.**

Nessa perspectiva, embora ainda se garanta ampla liberdade de expressão aos representantes do povo, por se tratar de prerrogativa essencial ao desempenho de suas funções, nos casos de **abusos ou de usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos** dessa prerrogativa para a ofensa aviltante a terceiros ou para incitar a prática de delitos, pode-se concluir pela não incidência da cláusula de imunidade, já que o referido privilégio não pode ser utilizado de forma contrária à própria finalidade que gerou a sua criação.

PET 8242 AGR / DF

II.3 – Síntese parcial das questões atinentes à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar material

De todo o que foi amplamente exposto nos tópicos anteriores, é possível concluir que:

I - a proteção à liberdade de expressão, que é considerada por muitos como um direito preferencial, deve ser protegida de forma ampla no direito constitucional brasileiro, mas não alcança a prática de ilícitos nas hipóteses de discursos dolosos (*actual malice*) com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, de injúria em razão da forma ou de crítica aviltante;

II – a garantia da imunidade parlamentar, que deve ser compreendida de forma extensiva para a garantia do adequado desempenho de mandatos parlamentares, não alcança os atos que sejam praticados sem claro **nexo de vinculação recíproca** do discurso com o desempenho das funções parlamentares (*teoria funcional*) ou nos casos em que for utilizada para a prática de flagrantes **abusos, usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos**.

Com base nessas premissas, passo a analisar os casos sob julgamento.

III – Da não incidência das cláusulas relativas à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar nos casos concretos

Nos casos em julgamento e em uma análise perfunctória típica da fase de recebimento das queixas-crime, entendo não ser o caso de aplicação das cláusulas relativas à liberdade de expressão ou à imunidade parlamentar, tendo em vista que tais direitos e prerrogativas não possuem uma natureza absoluta, conforme defendido nos tópicos anteriores.

PET 8242 AGR / DF

Aliás, chama a atenção o fato de as queixas-crime processadas nos presentes autos terem sido apresentadas por colegas do querelado no Senado Federal, ou seja, por congressistas que estão acostumados aos fortes embates, por vezes até mesmo de caráter pessoal, que ocorrem no Parlamento, o que evidencia que houve, na avaliação desses congressistas, a prática de abusos em relação às regras e aos costumes vigentes em termos de imunidade material e de debates parlamentares.

Destaque-se que as manifestações ofensivas **foram publicadas nas redes sociais do parlamentar**, não se tratando de hipótese de discurso proferido no âmbito da Casa Legislativa, nos quais a jurisprudência do STF reconhece um maior âmbito de proteção em termos de imunidade material.

Outrossim, não é possível verificar um claro **nexo de implicação recíproca** entre as graves ofensas pessoais que foram proferidas pelo querelado com o desempenho de suas atividades legislativas regulamentares.

Tanto é assim que o próprio querelado invoca, nos fatos descritos nas **PETs 8.259, 8.262 e 8.263, sua profissão de jornalista** (*“Além de todas as funções que exerço aqui, exerço prazerosamente a de fiscalizador, a de investigador, pois jornalista você nunca deixa de ser, e eu fui por 40 anos”*), circunstância que, aliada aos elementos de produção e divulgação do vídeo nas redes sociais particulares do querelado, demonstra **a prática de ato desvinculado do mandato parlamentar**, tal como reconhecido pelo STF em precedentes semelhantes, anteriormente mencionados (Inq 2.036, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 23.6.2004; Inq. 3.672, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 14.10.2014).

Além disso, no vídeo descrito na **PET 8.242**, o querelado invoca uma concepção absoluta e ilimitada da imunidade parlamentar (*“todo parlamentar tem imunidade para falar e opinar o que quiser sobre quem quiser”*), que é contrária à ideia de separação de poderes e funções (arts. 1º e 2º da CF/88), a qual exige limites institucionais ao exercício do poder, com a existência de controle recíproco, já que conforme defende Karl Lowenstein, *“dividir o Leviatã é da essência do governo constitucional”*

PET 8242 AGR / DF

(LOWENSTEIN, Karl. **Constituciones y derecho constitucional**. p. 7).

Observe-se ainda que os discursos proferidos pelo querelado possuem nítido conteúdo injurioso e difamatório, tendo sido proferidos de forma manifestamente dolosa, sem que se possa falar em qualquer hipótese de prévia provocação ou retorsão imediata capaz de excluir a tipificação em tese dos atos descritos nas queixas-crime, tal como previsto pelo art. 140, §1º, do Código Penal.

Destarte, as manifestações do requerido JORGE KAJURU constituem típicos exemplos de juízos de mero valor ou de críticas aviltantes que superam qualquer referência a um debate público de ideias.

Nessa linha, na PET 8.242, o querelado expressa inúmeras ofensas aviltantes e injustificáveis contra VANDERLAN CARDOSO em manifestação datada de 30.5.2019, ao comentar o indeferimento do pedido de interpelação judicial formulado pelo querelante por parte do Ministro Luiz Fux.

Não se ignora que tais manifestações foram proferidas dentro do contexto de animosidade e de embate político que envolve ambas as partes. Contudo, percebe-se que houve claramente a superação dos limites do debate político para as ofensas, injúrias e difamações de cunho aviltantes e exclusivamente pessoais, que não encontram respaldo na liberdade de expressão ou na imunidade parlamentar.

Nessa toada, após publicizar a decisão do Ministro Luiz Fux, que rejeitou o pedido de interpelação judicial, JORGE KAJURU começa a proferir as mais variadas ofensas injuriosas contra VANDERLAN CARDOSO, ao chamá-lo de “pateta bilionário”, “inútil”, “idiota incompetente”, “pateta desprezível” e “chumbrega”.

O querelado também faz afirmações que violam a honra e questionam a honestidade do querelante, ao afirmar reiteradamente que VANDERLAN CARDOSO teria obtido uma fortuna em dinheiro a partir de causas desconhecidas, possivelmente ilícitas, já que segundo o querelado, VANDERLAN CARDOSO seria uma pessoa incompetente que entrou na política “por negócio”.

PET 8242 AGR / DF

Prosseguindo nas suas ofensas, o querelado vincula o nome de VANDERLAN CARDOSO, de forma caluniosa **e sem provas reais**, conforme ele próprio reconhece, a um suposto narcotraficante que teria sido assassinado no estado de Roraima.

Transcrevo os principais trechos do discurso indicado na **PET 8.242** (eDOC 3):

“Senhoras e senhores jovens Goianos e goianas, meus únicos patrões a que fala Jorge Kajuru, Senador eleito orgulhosamente por Goiás a quem tem o gratidão eterna como seu empregado Público. Aqui estou nas minhas 30 redes sociais, com mais de sessenta e seis milhões de acessos mensais **e quero me dirigir, permitam-me, pela última vez, não vou insistir nesse assunto, aos outros dois senadores do Estado de Goiás não vou nem dar nomes, vou chamar o primeiro de pateta bilionário cuja fortuna ninguém sabe de onde veio, ninguém em Goiás, aquele que tem nome de remédio, não sei o que o ‘AN’, o outro Pateta, esse eu não vou nem perder o meu tempo, suplente, não sabe absolutamente nada de Parlamento nunca subiu à Tribuna. [...] E porque estou respondendo, e digo que é pela última vez, porque um deles, o bilionário, o pateta bilionário cuja fortuna ninguém sabe de onde vem, nas suas redes sociais, inclusive impulsiona, paga para ter mais audiência, o que eu não preciso fazer, quis responder ao que eu já falei sobre o seu também inútil trabalho aqui no senado federal infelizmente [...] Lá em Roraima eu apenas não quis seguir porque não chegaram provas reais a mim, cabais, chegando eu voltarei a falar só que lá tem quem diz que o senhor era diretor financeiro de um assassino, de um Gangster, que mexia com narcotráfico e que foi assassinado pelo mesmo narcotraficante Olavo Pires, e não venha querer dizer que você aqui trabalha, trabalha nada, você vem aqui no senado na terça-feira à tarde e quinta-feira de manhã vai embora, você é Senador turista você e o outro Pateta. [...] portanto a minha opinião sobre vocês dois: **são dois Idiotas, incompetentes, e que estão aqui no senado apenas por****

PET 8242 AGR / DF

negócios. Foi a última vez que respondi a dois Patetas desprezíveis, chumbregas.”

Situação semelhante é observada na **PET 8.259**, na qual o querelado profere ofensas semelhantes em detrimento do querelante ALEXANDRE BALDY, a quem chama de “bandido”, “golpista”, “homem falso”, “rei do toma lá da cá” e “homem de bens e com preço”, além de classificá-lo como chefe de organização criminosa, negociador de interesses ilícitos no Congresso e no Executivo, político vinculado ao contraventor Carlinhos Cachoeira e aos jogos de azar.

Embora o contexto da referida manifestação fosse a possível indicação do querelante para o Ministério da Saúde, não é demais reiterar que houve, mais uma vez, a extrapolação do debate público para questões relativas a ataques subjetivos e de cunho exclusivamente pessoal, com críticas aviltantes à personalidade do querelante, dentre as quais é possível destacar:

I) a descrição do querelante como pessoal falsa (“o ex-ministro do Temer, Eliseu Padilha, falava que ele era tão falso que ele conversava com cabeça para baixo e não olhava teu olho”), desonesta na vida pública e privada (“eu não tenho nada contra esse cara, eu só sei que ele é um bandido”, “Todo o patrimônio dele foi em função do casamento dele com um golpe do baú”, “eu conheço tudo dele, inclusive o preço dele, Alexandre Baldy [...] não é um homem de bem, é um homem de bens, no plural”, “rei do toma lá da cá”);

II) a imputação a ALEXANDRE BALDY da condição de chefe de quadrilha (“Alexandre Baldy, o goiano de Anápolis que está fazendo de tudo, comprando todos porque deseja ser ministro da cidade de novo e voltar a ganhar muita grana e ficar bilionário e dividir com seus parceiros dessa quadrilha do Detran”);

III) a vinculação do querelante a esquemas de jogos de azar (“Baldy já chegou a ser citado como político ligado ao contraventor Carlinhos Cachoeira [...] Faz parte do esquema de jogos de azar em Goiás”), e a negociações escusas no Congresso Nacional (“Foi um dos idealizadores da CPI da JBS. E aí negociou e

PET 8242 AGR / DF

não aconteceu nada”)

IV) a imputação que o querelante seria envolvido com o fornecimento de vantagens indevidas no Ministério das Cidades (*“Mas para puxar saco daquele que é do partido dele, que o ajudou na campanha, que deve ter feito alguma coisa com ele quando foi o Ministro da Cidade”*).

Destaque-se que todas essas ofensas foram formuladas de maneira absolutamente genérica e subjetiva, sem a indicação de qualquer fonte, processo, prova ou elemento capaz de sustentar as graves imputações e acusações.

Ou seja, estamos diante de um caso **da ofensa pura e simples**, de ataques destinados a destruir reputações, do achaque, das ofensas claramente dolosas, injuriosas e difamatórias, o que não se confunde com a crítica ácida ou contundente vinculada ao debate de questões de interesse público.

Destaque-se que as ofensas constantes da PET 8.259, que foram publicadas através do **Facebook**, foram integralmente replicadas em manifestações divulgadas na plataforma **Youtube** na data de **10 de maio de 2019**, as quais são objeto da queixa-crime apresentada nos autos da PET 8.262.

Já na PET 8.263, o querelado JORGE KAJURU reitera as ofensas e acusações formuladas contra ALEXANDRE BALDY em publicações inseridas no *Twitter* nas datas de 8 a 15 de maio de 2019, tendo repetido as palavras indecorosas dirigidas ao parlamentar, que é novamente chamado de *“bandido”, “golpista”, “homem falso”, “rei do toma lá da cá”, “homem de bens e com preço”, “malandro”, “vigarista”, “vira-lata” e “office boy picareta”*.

O Senador JORGE KAJURU também afirma, nessas novas publicações, que ALEXANDRE BALDY seria um homem público corrompível pelos bens materiais, aproveitador que enriqueceu por meio de casamento com fins materiais e homem que conversa de cabeça baixa, além de qualificar o querelante como político mandado, mero cumpridor de ordens, chefe de organização criminoso, negociador de interesses

PET 8242 AGR / DF

ilícitos no Congresso e no Executivo, político vinculado a jogos de azar, pessoa que participa de orgias e indivíduo vinculado a denúncias de enriquecimento ilícito, sendo que todas essas ofensas foram publicadas na plataforma Twitter.

Essas mesmas acusações foram novamente publicadas na conta do Instagram do querelado JORGE KAJURU nas datas de **10 a 13 de maio de 2019**, o que deu ensejo à queixa-crime objeto da **PET 8.267**.

Por último, na **PET 8.366**, observa-se que JORGE KAJURU fez novas publicações semelhantes nos dias **8 a 15 de maio de 2019**, tendo chamado o querelante ALEXANDRE BALDY de “*vigarista*”, “*lixo*” e “*integrante de uma quadrilha*”, sendo que todas essas ofensas foram publicadas na plataforma Twitter.

Em suma, por se tratar de casos extremos de reiteradas ofensas de cunho pessoal, de críticas aviltantes e juízos de mero valor que configuram, ao menos nessa fase inicial, graves ofensas à honra subjetiva e objetiva dos querelantes, extrapolando qualquer debate relativo a questões de interesse público, **entendo que inexistente nexo de implicação recíproca** entre esse xingamento público, essa nítida intenção de ofender de forma deliberada os querelantes, e o mandato de Senador da República do querelado.

Por esses motivos, entendo ser possível prosseguir na análise do recebimento das queixas-crime.

IV – Dos requisitos necessários ao recebimento das queixas-crime

Uma vez afastada a incidência das cláusulas fundamentais da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar, cumpre analisar se há o preenchimento dos demais requisitos legais necessários ao recebimento das queixas-crime.

Nessa linha, para que se examine a aptidão da peça acusatória inicial, deve-se fazer a leitura do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, *verbis*:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato

PET 8242 AGR / DF

criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Ensina o clássico João Mendes de Almeida Júnior que a denúncia:

“É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram a isso (*cur*), a maneira porque a praticou (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). (Segundo enumeração de Aristóteles, na *Ética a Nincômaco*, 1. III, as *circunstâncias* são resumidas pelas palavras *quis*, *quid*, *ubi*, *quibus auxiliis*, *cur*, *quomodo*, *quando*, assim referidas por Cícero (De Invent. I). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes”. (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183)

Anote-se que o não preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 41 do CPP deve acarretar a rejeição da denúncia, por inviabilizar a garantia do devido processo legal e o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

Sobre o tema, deve-se rememorar o relevante voto proferido pelo **Ministro Celso de Mello** no julgamento do *Habeas Corpus* 84.580, no qual Sua Excelência registra que o sistema jurídico vigente impõe ao *Parquet* ou à acusação a obrigação de expor, na denúncia ou queixa, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa.

O trecho abaixo transcrito é elucidativo do posicionamento adotado pelo Ministro Celso de Mello e por esta Corte:

PET 8242 AGR / DF

“[...] O sistema jurídico vigente no Brasil -- **tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório**, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático -- impõe, ao Ministério Público, notadamente no denominado *reato societario*, **a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa.**” (HC 84.580, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.8.2009, Segunda Turma, DJe 18.9.2009)

Há diversos outros precedentes no mesmo sentido, dentre os quais é possível destacar os seguintes: HC 105.953/MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 5.11.2010, DJe 11.11.2010; HC 80.549/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; HC 85.948/PA, Rel. Min. Carlos Britto; RHC 856.658/ES, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 73.590/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 70.763/DF, Rel. Min. Celso de Mello; HC 86.879/SP, em que fui designado como redator para o acórdão.

No caso em análise, entendo que os querelantes expuseram de forma clara, objetiva e específica, os fatos que constituiriam os crimes de injúria e difamação, nos termos das normas previstas pelos arts. 139 e 140 do Código Penal:

Difamação

“Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.”

Injúria

“Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

PET 8242 AGR / DF

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Destaque-se que ambos os tipos penais exigem a demonstração da existência do *animus injuriandi* ou *animus offendendi*, que consiste na vontade livre e consciente de ofender a honra objetiva ou subjetiva da vítima.

Nessa linha, enquanto o art. 139 do Código Penal protege a honra objetiva da pessoa ofendida, tendo em vista a divulgação de fato que afete a sua reputação, a norma prevista pelo art. 140 do Código Penal tutela a honra subjetiva, a dignidade ou decoro pessoal, que são violados a partir da publicização de palavras e discursos pejorativos, que demonstram o menoscabo, o desprezo e a intenção de ofender, desprezar e desrespeitar a pessoa ofendida.

Ao tratar da distinção entre os dois delitos, Cezar Roberto Bitencourt escreve que:

“Injuriar é ofender a dignidade ou o decoro de alguém. A injúria, que é a expressão da opinião ou conceito do sujeito ativo, traduz sempre desprezo ou menoscabo pelo injuriado. É essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno.

Na injúria, ao contrário da calúnia e difamação, não há imputação de fatos, mas emissão de conceitos negativos sobre a vítima, que atingem esses atributos pessoais, a estima própria, o juízo positivo que cada um tem de si mesmo.” (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. Vol. 2. 11ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 348-355)

Ao tratar da difamação, Celso Delmanto assevera que:

“A conduta é imputar (atribuir). O fato deve ser determinado, mas não precisa ser especificado em todas as suas circunstâncias. A imputação não necessita ser falsa; ainda que verdadeira, haverá o delito [...]. A atribuição deve chegar

PET 8242 AGR / DF

ao conhecimento de terceira pessoa, não se caracterizando o delito se é o próprio ofendido quem a leva ao conhecimento de outrem. O delito é comissivo e pode ser praticado por qualquer meio" (DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 509).

No que se refere ao dolo ou intuito de difamar, Cezar Roberto Bitencourt esclarece que se trata de uma interpretação pessoalizada e subjetivizada de fatos imputados à vítima. Do contrário, defende o autor que:

“Não há *animus diffamandi* na conduta de quem se limita a analisar e argumentar sobre dados, fatos, elementos, circunstâncias, sempre de forma impessoal, sem personalizar a interpretação.” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – **Parte Especial**. Vol. 2. Dos Crimes Contra a Pessoa. Ed. Saraiva. 6ª Ed. Pág. 285).

Registre-se que os querelantes demonstraram, nesse juízo perfunctório típico da fase de recebimento da denúncia, a existência de ofensas contra a honra objetiva e subjetiva dos ofendidos.

Com efeito, a imputação de fatos ofensivos à reputação de VANDERLAN CARDOSO, como o uso do mandato parlamentar para fazer negócios ilícitos, a obtenção de fortuna por causas desconhecidas, a condição de diretor financeiro de narcotraficante de Roraima e outros semelhantes, é suficiente para fins de recebimento das queixas-crime pelo delito do art. 139 do Código Penal.

A mesma situação do art. 139 do Código Penal ocorre em relação às declarações que ALEXANDRE BALDY seria vinculado a esquemas de jogo de azar e ao contraventor Carlinhos Cachoeira, que estaria comprando ilicitamente apoio político para voltar a ser Ministro da Cidade e que seria líder de uma organização criminosa no âmbito do Detran de Goiás.

Outrossim, as manifestações de desprezo e desrespeito proferidas

PET 8242 AGR / DF

pelo querelado, ao chamar VANDERLAN CARDOSO de “pateta bilionário”, “inútil”, “idiota incompetente”, “pateta desprezível” e “chumbrega”, bem como ao se referir a ALEXANDRE BALDY como “bandido”, “golpista”, “homem falso”, “rei do toma lá dá cá” e “homem de bens e com preço”, **de maneira injustificável e deliberada, constitui indício suficiente do animus injuriandi necessário à tipificação do delito do art. 140 do Código Penal (injúria).**

Destaque-se que há a descrição de fatos que poderiam inclusive configurar o delito de calúnia previsto pelo art. 138 do Código Penal. Contudo, a ausência de descrição mais específica das imputações criminosas atribuídas pelo querelado aos querelantes descaracteriza tais fatos para o tipo penal de difamação, tal como enquadrado pelos querelantes na peça acusatória.

É igualmente importante pontuar que o querelado promoveu, de forma livre, consciente e voluntária, a ampla publicização das ofensas proferidas contra os querelantes em suas redes sociais, as quais contam com milhares de seguidores, razão pela qual há a devida ciência por parte de terceiros dos fatos ofensivos à honra objetiva e subjetiva das vítimas.

Por esses motivos, concluo pelo provimento dos recursos interpostos, com o recebimento das queixas-crime pelos delitos dos arts. 139 e 140 do Código Penal e o regular processamento dos feitos.

V – Da conclusão

Ante o exposto, voto pelo **provimento** dos agravos regimentais, com o recebimento das queixas-crime e o regular processamento dos feitos.

É como voto.

03/05/2022

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 8.242 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
REDATOR DO	: MIN. GILMAR MENDES
ACÓRDÃO	
AGTE.(S)	: VANDERLAN VIEIRA CARDOSO
ADV.(A/S)	: AMANDA THAISA GOMES FERREIRA FREIRE
AGDO.(A/S)	: JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER
ADV.(A/S)	: ROGERIO PAZ LIMA

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA: Minhas saudações a Vossa Excelência, Senhor Presidente, Ministro Nunes Marques, ao eminente Relator e Decano, Ministro Gilmar Mendes, também ao Ministro Ricardo Lewandowski, ao Ministro Edson Fachin, ao Excelentíssimo Subprocurador-Geral da República, que nos acompanha e atua nesta sessão, aos Advogados aqui presentes, aos Servidores. Minha saudação a todos!

Parabenizo Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes pelo bem fundamentado voto que Sua Excelência trouxe nesta tarde.

Permita-me registrar, também, minha satisfação e alegria em ver as citações ao Ministro José Levi, nosso ex-colega na Advocacia-Geral da União, que, realmente, nessa obra, fez um trabalho de profunda pesquisa científica e enobreceu não apenas a Advocacia-Geral, mas, também, a Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

03/05/2022

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 8.242 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

I – RELATÓRIO

1. A questão versa sobre seis agravos regimentais pautados de forma sequencial para julgamento conjunto. Todos eles visam reformar decisões monocráticas do então Relator, e. Ministro Celso de Mello, que rejeitou monocraticamente queixas-crime ofertadas neste Supremo Tribunal Federal contra o Senador JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER por supostos delitos de injúria e difamação.

**DAS ACUSAÇÕES DE INJÚRIAS E DIFAMAÇÕES CONTRA
VANDERLAN VIEIRA CARDOSO (PET Nº 8.242)**

2. O primeiro dos agravos, veiculado na **Pet nº 8.242**, diz respeito, mais especificamente, à queixa-crime ajuizada em 13/06/2019 pelo Senador VANDERLAN VIEIRA CARDOSO, na qual acusa o querelado Jorge Kajuru de, em vídeo postado no **Facebook** em maio de 2019, ter incidido por **quatro vezes em crime de injúria** (art. 140 do Código Penal) e por **duas vezes em crime de difamação** (art. 139 do Código Penal) contra o querelante.

3. Segundo a queixa-crime, em apertada síntese, o Senador querelado teria chamado o Senador Vanderlan de “pateta bilionário”, de “inútil”, de “desprezível” e de “chumbrega”. Além disso, teria afirmado que o querelante só entrou na política “por negócio” e que foi diretor financeiro de um assassino envolvido com narcotráfico.

DAS ACUSAÇÕES DE INJÚRIAS E DIFAMAÇÕES CONTRA

PET 8242 AGR / DF

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA (CINCO PETS)

4. Os demais agravos regimentais, veiculados respectivamente nas **Pets nº 8.259, nº 8.262, nº 8.263, nº 8.267 e nº 8.366**, dizem respeito, todos eles, a queixas-crime ajuizadas por ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA, que foi Deputado Federal entre 2015 e 2019, também acusando o querelado, Senador Jorge Kajuru, por crimes de injúria e difamação.

Pet nº 8.259/DF:

5. Na queixa-crime veiculada na **Pet nº 8.259**, ajuizada em 27/06/2019, o querelante Alexandre Baldy aduz que o querelado, em três vídeos publicados no **Facebook** entre 4 e 10 de maio de 2019, teria praticado **três vezes o crime de injúria** e **cinco vezes o crime de difamação**.

6. Nos vídeos, o Senador querelado teria dito que o querelante (a) “não é um homem de bem”, que “é o rei do toma-lá-dá-cá”, que se for nomeado como Ministro das Cidades do Governo Bolsonaro “irá fazer coisa suja demais”, que “é bandido”; (b) que Elizeu Padilha falava que o querelado era pessoa falsa e que não olhava no olho; (c) que o patrimônio do querelado foi construído com base em um “golpe do baú”. **Tais condutas configurariam, na visão do querelante Alexandre Baldy, três crimes de injúria.** Nos vídeos, o querelado também teria praticado **difamação**, na medida em que teria dito que o (a) querelante tinha ligações com o contraventor Carlinhos Cachoeira; (b) que estaria comprando votos para ser novamente Ministro das Cidades; (c) que queria voltar a “ganhar grana” para dividir com parceiros da “quadrilha do Detran”, da qual o querelante seria o “chefe”; (d) que o querelante foi um dos idealizadores da CPI da JBS, mas que depois teria “negociado”; (e) que o querelante teria fornecido vantagem indevida a um outro político goiano, para “puxar o saco daquele que é do partido dele, que o ajudou na campanha, que deve ter feito alguma coisa com ele quando foi

PET 8242 AGR / DF

Ministro da Cidade”.

Pet nº 8.262/DF:

7. Na queixa-crime veiculada na **Pet nº 8.262**, ajuizada também em 27/06/2019, o querelante Alexandre Baldy descreveu as mesmas condutas do querelado Jorge Kajuru, agora supostamente praticadas via **YouTube**, em 10/05/2019.

Pet nº 8.267/DF:

8. Na queixa-crime veiculada na **Pet nº 8.267**, ajuizada em 03/07/2019, o querelante Alexandre Baldy descreveu as mesmas condutas do querelado Jorge Kajuru, agora supostamente praticadas via **Instagram**, entre 10 e 13 de maio de 2019.

Pet nº 8.263/DF:

9. Na queixa-crime veiculada na **Pet nº 8.263**, ajuizada em 27/06/2019, o querelante Alexandre Baldy afirma que o querelado Jorge Kajuru teria, entre 8 e 15 de maio de 2019, por meio de sua conta no **Twitter**, praticado diversos crimes de **injúria e difamação, repetindo as ofensas que já haviam constado da Pet nº 8.259**, e, ainda, afirmado que o querelante é um “malandro goiano”, “vigarista”, “mala”, “malandrinho especial”, “office boy picareta do João Dória”, “sujo”, “chefe de quadrilha”, “vira-lata”, “patife”. O querelado teria ainda afirmado que “se não tem medo de Gilmar Mendes, não teria de um “trombadinha” como o querelante. O querelado também teria insinuado que o querelante teria participado de orgias e de práticas de corrupção envolvendo a empresa ITSH, o Denatran, o Detran de Goiás, e o ex-governador Marconi Perillo.

Pet nº 8.366/DF

10. Por fim, na queixa-crime veiculada na **Pet nº 8.366/DF**, ajuizada em 03/09/2019, o querelante Alexandre Baldy afirma que o querelado Jorge Kajuru teria, em 28 e 29 de agosto de 2019, por meio do **Twitter**, dito que Alexandre Baldy é “vigarista”, é “lixo não reciclável” e que,

PET 8242 AGR / DF

juntamente com o Governador João Dória Júnior e um deputado federal pelo Rio de Janeiro, comanda a quadrilha dos Detrans.

DOS ANDAMENTOS PROCESSUAIS

11. Todas as seis queixas-crimes tiveram andamentos regulares. Em cada uma delas o querelado foi notificado para apresentar resposta escrita, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038, de 1990, fazendo-o tempestivamente. Após manifestações da Procuradoria-Geral da República, o e. Ministro Celso de Mello monocraticamente rejeitou todas as queixas. Na ocasião, nos termos do art. 53 da Constituição da República, Sua Excelência entendeu que as condutas do Senador querelado restaram abarcadas pela imunidade parlamentar material.

12. Nos seis casos houve interposição de agravo regimental pelos querelantes. A Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo desprovemento de todos. Em Sessão Virtual iniciada em 02/10/2020, o e. Ministro Celso de Mello negou provimento a todos os agravos e, na sequência, o e. Ministro Gilmar Mendes pediu vista. À época, a Segunda Turma era formada pelos eminentes Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

É o relatório. **Passo propriamente à análise dos agravos regimentais.**

II – PRELIMINARES

13. Em suas contrarrazões ao recurso interposto pelo querelante Senador Vanderlan, o querelado/agravado arguiu, preliminarmente, a intempestividade do agravo e a falta de impugnação específica aos argumentos da decisão monocrática agravada.

14. Em relação à tempestividade do agravo, constata-se que a

PET 8242 AGR / DF

decisão agravada foi publicada no dia 06/12/2019 e o recurso foi interposto no dia 13/12/2019. O dia 06/12/2019 caiu em uma sexta-feira. Logo, verifica-se que o recurso foi protocolado de forma tempestiva, dentro do prazo de cinco dias previsto tanto no art. 317 do RISTF quanto no art. 39 da Lei nº 8.038, de 1990.

15. Não se olvida do que foi decidido na Reclamação nº 25.638/MG pelo Pleno desta Corte quanto à não aplicação, no Processo Penal, da forma de contagem de prazos trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, pela qual se devem computar apenas os dias úteis. Entretanto, independentemente deste Código, e à medida que a publicação da decisão agravada se deu justamente em uma sexta-feira, incide no caso o enunciado nº 310 da Súmula do STF, pela qual o início da contagem há de se prorrogar para a segunda-feira, *in verbis*:

“Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir”.

16. Ainda, não merece acolhimento a preliminar de que o agravante não teria atacado pontualmente as razões da decisão agravada. Isso porque o recurso foi suficientemente fundamentado. Nele restaram expostas as discordâncias quanto ao decidido e se argumentou de forma clara pela reforma da decisão questionada. Portanto, ambas as preliminares invocadas devem restar superadas.

III – MÉRITO

17. Em resumo, pendem contra o Senador Jorge Kajuru imputações de **injúria** por ter chamado o **Senador Vanderlan Cardoso** de “pateta bilionário”, “inútil”, “desprezível” e “chumbrega”, e por ter dito que

PET 8242 AGR / DF

Alexandre Baldy “não é um homem de bem”, que “é o rei do toma-lá-dá-cá”, que se for nomeado Ministro “irá fazer coisa suja demais”, que “é bandido”; que é falso, que não olha no olho, que é golpista e aplicou o “golpe do baú” na esposa, que é um “malandro goiano”, “vigariista”, “mala”, “malandrinho especial”, “office boy picareta do João Dória”, “chefe de quadrilha”, “vira-lata”, “patife”, “trombadinha”, “vigariista”, lixo não reciclável.

18. Quanto a esse crime, assim estabelece o art. 140 do Código Penal:

“Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.

19. Ainda, em relação ao querelado/agravado, há diversas acusações de **difamação**. Isso porque, em relação ao **Senador Vanderlan Cardoso**, o querelado teria afirmado *(i)* que o querelante só entrou na política “por negócio” e *(ii)* que foi diretor financeiro de um assassino envolvido com narcotráfico. Em relação a **Alexandre Baldy**, teria insinuado *(i’)* que este havia participado de orgias e de práticas de corrupção envolvendo a empresa ITSH, o Denatran, o Detran de Goiás, e o ex-governador Marconi Perillo; *(ii’)* que o querelante comandava a quadrilha dos Detrans com João Dória Júnior e outros políticos; *(iii’)* que o querelante tinha ligações com o contraventor Carlinhos Cachoeira; *(iv’)* que estaria comprando votos para ser novamente Ministro das Cidades; *(v’)* que queria voltar a “ganhar grana” para dividir com parceiros da “quadrilha do Detran”; *(vi’)* que o querelante foi um dos idealizadores da CPI da JBS, mas que depois teria “negociado”; *(vii’)* que teria fornecido vantagem indevida a um outro político goiano, para “puxar o saco daquele que é do partido dele, que o ajudou na campanha, que deve ter feito alguma coisa com ele quando foi Ministro da Cidade”.

20. Quanto ao crime de difamação, assim estabelece o art. 139 do Código Penal:

PET 8242 AGR / DF

“Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

21. Pois bem. Independentemente e mesmo antes da verificação da adequação típica das falas do querelado/agravado aos delitos dos quais é acusado, há que se constatar se estavam ou não abrangidas pelo manto da imunidade parlamentar material. Isto porque, se presente, essa imunidade tem o condão de afastar a própria tipicidade dos delitos contra a honra e, por consequência, excluir a ocorrência de crime.

22. Como afirmei no recente julgamento da Ação Penal nº 1.044/DF, a imunidade parlamentar material a que alude o “*caput*” do art. 53 da Constituição não configura e não pode configurar um privilégio pessoal de cada um dos congressistas, mas uma garantia que visa, em verdade, à proteção e atuação desembaraçada e plena do Poder Legislativo. Nas palavras de Paulo Gustavo Gonet Branco, a imunidade tem como escopo a “garantia de independência do próprio parlamento e da sua existência”¹. Trata-se, enfim, de mecanismo previsto no sentido de proteger e otimizar a democracia.

23. A atuação livre dos parlamentares na defesa de suas opiniões, sem constrangimentos ou receios de tolhimentos de quaisquer espécies, é condição fundamental para o pleno exercício de suas funções e para a adequada circulação de ideias e enriquecimento de debates.

24. Nesse sentido, esta Corte tem historicamente decidido que mesmo manifestações exercidas fora do recinto físico do Congresso estão abarcadas pela imunidade, desde que relacionadas ao exercício do mandato parlamentar. A esse respeito, assim decidiu o Plenário deste

1 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 1069.

PET 8242 AGR / DF

Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Agravo Regimental no Inquérito nº 2.874/DF, em voto da lavra do e. Ministro Celso de Mello:

“(...) a teleologia inerente à cláusula de inviolabilidade prevista no art. 53, “caput”, da Constituição da República revela a preocupação do constituinte em dispensar efetiva proteção ao parlamentar, em ordem a permitir-lhe, no desempenho das múltiplas funções que compõem o ofício legislativo, o amplo exercício da liberdade de expressão, qualquer que seja o âmbito espacial em que concretamente se manifeste (RTJ 133/90), ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509-510 – RT 648/318), desde que as declarações emanadas do membro do Poder Legislativo – quando pronunciadas fora do Parlamento (RTJ 194/56, Pleno) – guardem conexão com o desempenho do mandato (prática “*in officio*”) ou tenham sido proferidas em razão dele (prática “*propter officium*”), conforme esta Suprema Corte tem assinalado em diversas decisões (RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.). Cabe assinalar, ainda, notadamente em face do contexto ora em exame, que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material também estende o seu manto protetor (1) às entrevistas jornalísticas, (2) à transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas (RTJ 172/400-401, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) e (3) às declarações feitas aos meios de comunicação social (RTJ 187/985, Rel. Min. NELSON JOBIM)”

(Inq. nº 2.874-AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 20/06/2012)

25. De se notar, no paradigmático voto do e. Ministro Celso de Mello, a prevalência da imunidade quanto a manifestações proferidas fora do recinto do Parlamento **sempre que guardem conexão** com o desempenho do mandato (*in officio*) **ou tenham sido proferidas em razão**

PET 8242 AGR / DF

dele (*propter officium*). Mais recentemente, também ressaltando a inerente relação do mandato parlamentar com o debate e a crítica de ideias e de posições políticas, mesmo quando fora do ambiente do Congresso, assim se manifestou o e. Ministro Dias Toffoli na Pet nº 8.738/DF:

“A imunidade material ou inviolabilidade de palavra e voto protege o parlamentar no exercício de suas atividades no Congresso Nacional e, se em ambiente externo, sempre que há relação de pertinência entre a declaração e as atividades vinculadas ao mandato. Essa garantia pode ser invocada, por mais graves que sejam as palavras proferidas, quando a opinião guardar conexão com a atividade política.

Com efeito, a atividade parlamentar não se exaure no ambiente do Congresso, tendo os deputados e os senadores papel fundamental na fiscalização de atos do poder público e na divulgação de posições políticas, no debate de ideias muitas vezes discordantes, que fazem parte da democracia”

(Pet nº 8.738/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15/12/2020)

26. No caso dos agravos hoje debatidos, todas as imputações contra o Senador querelado se referem a falas proferidas fora do recinto parlamentar, por meio de mídias sociais. Tal fato, porém, não impede, por si, que suas palavras sejam protegidas pela imunidade parlamentar, cabendo verificar se, no cenário, as manifestações possuíam relação com sua atividade de congressista.

27. Importante notar que as falas do querelado, conforme se depreende do contexto em que manifestadas, referem-se a claros adversários políticos no mesmo Estado, Goiás. Todos os três possuem fortes vínculos com referido ente da Federação. Jorge Kajuru e Vanderlan Vieira Cardoso são, ambos, Senadores por esse Estado, ao passo que Alexandre Baldy já foi Deputado Federal por Goiás e Secretário de Indústria e Comércio no Governo de Marconi Perillo. Todos os três são

PET 8242 AGR / DF

políticos protagonistas no mesmo no cenário regional.

28. Assim, entre o querelado e os dois querelantes, **já pendia sensível animosidade política**, anterior aos fatos tratados nos presentes agravos, como bem notado pela Procuradoria-Geral da República, a qual também pontuou que as disputas entre o Senador Vanderlan e o Senador Kajuru remontam ao pleito eleitoral de 2018. Quanto a Alexandre Baldy, a PGR apontou que ele também proferiu ofensas ao Senador Kajuru, à medida que, via Twitter, insinuou, em 12 de maio de 2019, que Kajuru “tem o rabo preso”, além de ter afirmado que é “vigarista”, tem uma “boca porca” e “cobra dinheiro para se calar”. A animosidade entre ambos é patente e recíproca. Extrai-se do contexto, ao que tudo indica, que as falas se deram dentro de renhidas disputas por protagonismo político, de validação do próprio discurso, e de ânsia de apresentar aos eleitores postura fiscalizatória combativa e crítica dos adversários partidários quanto à forma de se fazer política e de se conduzir na vida pessoal. Nesse sentido, não se mostra, no nosso entender, possível afirmar que as falas do Senador Kajuru não guardam **qualquer** relação com seu mandato e que, além disso, **também não foram proferidas em razão dele**.

29. A atividade parlamentar engloba o controle da administração pública e o debate, a discussão, o esforço de demonstrar, por vezes de forma contundente, as incongruências, falhas e erros de discursos políticos contrários e de adversários. Nessa mesma senda, e como afirmado pela Procuradoria-Geral da República na Pet nº 9.589/SP, “no campo da atividade parlamentar o esforço de demonstrar incoerência, inconsistência e toda sorte de defeitos no campo de ideias adversário, buscando, assim, disputar eleitores e apoiadores ou enfraquecer o lastro popular das ideias com que antagoniza”. Nos termos já decididos pela Primeira Turma deste Tribunal no Inquérito nº 3.399/DF, os congressistas se encontram no exercício de suas atividades constitucionais “ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da probidade e moralidade”.

PET 8242 AGR / DF

30. Também no Inquérito nº 3.677, de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, o Pleno desta Corte reconheceu a imunidade parlamentar, entendendo a existência de nexos, em razão do debate político, mesmo cruento, entre as ofensas e a esfera de atuação parlamentar. Na ocasião, um deputado federal acusou expressamente um deputado estadual de ser apoiado por traficantes de drogas, além de ter insinuado que tal desafeto político teria envolvimento com chefes do narcotráfico e uma rede de policiais corruptos. Do voto vencedor do e. Ministro Teori Zavascki se extrai:

“A acusação trazida a julgamento não escapa da constatação de que tanto o denunciado como a suposta vítima são protagonistas políticos do mesmo meio, o Rio de Janeiro, onde são adversários notórios, o que contribui para a conclusão de que, ao reproduzir em seu blog pessoal imputações já circulantes – v.g. pela revista Veja e pelo jornal Folha de São Paulo – contra a suposta vítima, ainda que as dirigindo, restringindo ou enfatizando, o acusado agiu (certo ou errado do ponto de vista moral) ligado ao exercício de suas atividades políticas, que desempenha vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional solidamente prestigiada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo fora do recinto parlamentar.” (grifos nossos).

31. Em outro caso semelhante, esta Segunda Turma, por unanimidade, absolveu um senador da República acusado de crimes contra a honra de um outro senador, na Ação Originária nº 2.002/DF, cujo Relator foi o e. Ministro Gilmar Mendes. Na ocasião, o Senador Romero Jucá ajuizou queixa-crime contra outro senador, dando conta de ter sido chamado pelo querelado de “Senador do mal”, de “frouxo”, de “covarde”, de “líder da maior corrupção do Brasil”. Também lhe teriam sido imputadas as acusações de destruir casamentos, assediar

PET 8242 AGR / DF

funcionários, de ter envolvimento com a corrupção na Petrobras e nos Correios, bem como de que “onde coloca a mão, tem destruição e corrupção”. Assim sintetizada a questão, a ementa do julgado correspondente dispõe que:

“Queixa-crime. Ação Penal Privada. Competência originária. Crimes contra a honra. Calúnia. Injúria. Difamação. 2. Justa causa. Prova das declarações. Inexistência de gravação das entrevistas e de ata notarial quanto a ofensas por redes sociais. As declarações ofensivas à honra podem ser provadas por qualquer meio, sendo desnecessária a vinda aos autos de gravação original ou de ata notarial. A petição inicial é instruída com a transcrição das entrevistas e com o registro das declarações alegadamente veiculadas por redes sociais. A documentação produzida é suficiente para, na fase processual atual, demonstrar a existência do fato. 3. Art. 53 da Constituição Federal. Imunidade parlamentar. Ofensas em entrevistas a meios de comunicação de massa e em postagens na rede social “WhatsApp”. **O “manto protetor” da imunidade alcança quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares. Precedentes. Possível aplicação da imunidade a manifestações em meios de comunicação social e em redes sociais.** 4. Imunidade parlamentar. A vinculação da declaração com o desempenho do mandato deve ser aferida com base no alcance das atribuições dos parlamentares. As “as funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia” – Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 600.063, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25.2.2015. 5. Imunidade parlamentar. **Parlamentares em posição de antagonismo ideológico. Presunção de ligação de ofensas ao exercício das “atividades políticas” de seu prolator, que as desempenha “vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional”. Afastamento**

PET 8242 AGR / DF

da imunidade apenas “quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida”. Precedente: Inq 3.677, Red. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 27.3.2014. 6. **Ofensas proferidas por senador contra outro senador.** Nexó com o mandato suficientemente verificado. Fiscalização da coisa pública. Críticas a antagonista político. Inviolabilidade. 7. Absolvição, por atipicidade da conduta” (grifos nossos).

32. Não há como se negar que, tanto no caso do Inquérito nº 3.677/RJ, quanto no caso da Ação Originária nº 2.002/DF, as afirmações dos querelados foram bastante contundentes, ofensivas e até temerárias. Mas, ainda assim, restaram abarcadas pela imunidade parlamentar material. Seguindo orientações semelhantes, *vide*, ainda, diversos outros julgados como o AI nº 2.878/AC, Rel. Min. Celso de Mello; Inq nº 617/RR, Rel. Min. Celso de Mello; Inq nº 2.330/DF, Rel. Min. Celso de Mello; Inq nº 3.706/DF, Rel. Min. Roberto Barroso; Inq nº 3.817/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; Pet nº 5.055/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; Pet nº 5.193/MG, Rel. Min. Dias Toffoli; Inq nº 1.944/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; Inq nº 3.677/RJ, Red. do Acórdão Min. Teori Zavascki; Inq nº 2.843/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; Inq nº 2.844/DF, Rel. Min. Ayres Britto; Inq nº 3.777/MG, Rel. Min. Roberto Barroso.

33. Logo, não é a grosseria ou deselegância das palavras, o mal gosto, a temeridade ou mesmo a não veracidade delas, que afasta a imunidade. Ainda que as manifestações sejam de extremo mal gosto ou mesmo temerárias podem estar protegidas. Daí a expressão “quaisquer opiniões, palavras e votos”, constante do art. 53 da Constituição da República, pela qual se consagra a inviolabilidade dos deputados e senadores. A força da expressão “quaisquer” torna exigível que, para a não incidência da imunidade, as palavras do congressista **não tenham absolutamente nenhuma relação** com seu mandato. Nessas hipóteses, o que se afasta não é a imunidade, mas é a conduta da própria atividade

PET 8242 AGR / DF

parlamentar, ou seja, quando as palavras proferidas não encontram a menor relação com suas atividades de congressista. Em contrapartida, **militando a dúvida a respeito dessa correlação, ainda que de forma minimamente razoável, incide o instituto da imunidade parlamentar em favor do ofensor.**

34. A esse propósito, o princípio do “favor rei”, muitas vezes tomado apenas por uma de suas facetas e simplificado na expressão “*in dubio pro reo*”, é verdadeiro corolário do processo penal moderno. Seu preceito decorre do princípio da presunção de inocência e tem aplicação na interpretação dos fatos e normas envolvendo a persecução penal. A esse respeito, na lição de Giuseppe Bettiol, “el principio del favor rei es el principio básico de toda la legislación penal procesal de un Estado inspirado, en su acción política y en su ordenamiento jurídico, por un criterio superior de libertad.”²

35. Ademais, releva também mencionar que, mesmo em situações dúbias, isto é, limítrofes, que envolvam supostas ofensas entre pessoas públicas dedicadas a atividades político-partidárias, deve haver uma tolerância maior em favor da liberdade de expressão dos parlamentares, ainda quando o nexo causal entre as supostas ofensas e o exercício do mandato não se revele, de plano, tão cristalino. A esse respeito, assim decidiu esta E. Corte Suprema no Inquérito nº 4.354/DF, relatado pelo e. Ministro Edson Fachin:

“Há uma evidente tolerância por parte da Constituição Federal com o uso, que normalmente seria considerado abusivo, do direito de expressar livremente suas opiniões, quando quem o estiver fazendo forem parlamentares no exercício de seus respectivos mandatos. Essa tolerância se justifica para assegurar um bem maior que é a própria democracia. Entre um parlamentar acuado pelo eventual receio

2 BETTIOL, Giuseppe. *Instituciones de Derecho Penal y Procesal*. Traducción de Faustino Gutiérrez-Alviz y Conradi. BOSCH, Casa Editorial, S. A., Barcelona. 1977. p. 262

PET 8242 AGR / DF

de um processo criminal e um parlamentar livre para expor, mesmo de forma que normalmente seria considerada abusiva e, portanto, criminosa, as suspeitas que pairam sobre outros homens públicos, o caminho trilhado pela Constituição é o de conferir liberdade ao congressista”

(Inq nº 4.354/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 1º/08/2017, p. 04/08/2017)

36. Tal tolerância em situações limítrofes, repise-se, também se verifica no que concerne à análise do teor e eventual contundência do que é propriamente dito, e não apenas quanto à análise do nexos causal das palavras com o exercício do mandato. Constata-se, nesse sentido, uma inexorável ampliação da *zona di illuminabilitá* sobre a personalidade e as ações do homem público, ampliação essa que, sobretudo o político, deve aceitar. Nesse norte, confira-se o modelar escólio do e. Ministro Sepúlveda Pertence:

“(...) esse contexto de apaixonada disputa eleitoral, em que se deu o fato, reclama que a sua valoração penal se faça sob critérios adequados, que diferem substancialmente dos que presidem, no comum dos casos, à qualificação de conceitos negativos emitidos em relação a outrem, no curso do relacionamento da vida civil, entre particulares.

(...)

As discussões políticas - argumentamos em outra oportunidade (TSE, Proc. 7.516) -, particularmente as que se travam no calor de campanhas eleitorais renhidas, são inseparáveis da liberdade de emissão de juízos, necessariamente subjetivos, sobre qualidades e defeitos dos homens públicos nelas diretamente envolvidos.

PET 8242 AGR / DF

O clássico Morin (apud Frola, Delle Ingiurie e Diffamazione, 1910, pág. 102) já assinalava que a polêmica ao tempo das eleições é não só um efeito necessário, mas um dos benefícios da organização constitucional democrática e, por isso, nela, uma certa liberdade de apreciação e de crítica pessoal está no espírito das leis e nos costumes políticos.

Tem-se enfatizado, por outro lado, que, **ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a *zona di iluminabilità*, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários.**

Invoca Eugênio Frola (ob. cit, pág. 106), a esse respeito, uma vetusta decisão, de 1887, da Corte de Milão, na qual se acentuava como aquele que aspira a uma eleição política chama naturalmente sobre si a atenção pública e, com isso, fica autorizada a discussão sobre suas opiniões e sobre sua personalidade política.

A lição continua válida. Mais que isso, o desenvolvimento dos meios de comunicação e a crescente participação das grandes massas na vida política só fizeram realçar a sua procedência”

(Inq nº 503-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 24/06/1992, grifos nossos)

37. Em síntese, mesmo tendo sido reprováveis as manifestações do Senador Jorge Kajuru, aqui querelado, penso que elas guardam grandes semelhanças com o que se viu nos já mencionados Inquérito nº 3.677/RJ e Ação Originária nº 2.002/DF.

PET 8242 AGR / DF

38. Mesmo no recente e alardeado caso da Ação Penal nº 1.044/DF, diante de muitas palavras de baixo calão, ameaças e xingamentos proferidos pelo réu, friso que em meu voto ressaltei, com veemência, minha posição em relação à imunidade parlamentar. Na ocasião, não excepcionei referida imunidade, conforme segue:

“36. Portanto, dada a imunidade parlamentar do acusado, com a devida vênia de entendimentos em contrário, sua conduta não pode ser sancionada criminalmente no que se refere às suas palavras, votos ou opiniões relacionadas ao exercício do seu mandato. Não se está aqui a endossar a forma ou mesmo o conteúdo das manifestações do acusado, seu decoro ou sua adequação, mas se está a delimitar devidamente a questão, a fim de se garantir um bem maior, qual seja, a indispensável imunidade parlamentar como garantia de pilares fundamentais da democracia. Portanto, a análise que passarei a fazer das condutas do acusado consideram apenas aquilo que, sob a minha ótica, extrapolam questões relacionadas à crítica a pessoas, autoridades ou instituições.

37. Em definitivo, meu voto preserva incólume a questão da imunidade parlamentar e avalia a conduta do acusado exclusivamente no espectro do que, a meu ver, não guarda conexão com a atividade parlamentar ou, de modo mais específico, esteja relacionado à obtenção de benefício próprio e ilícito do acusado.

(...)

45. Assim exposta a questão, xingamentos e palavreado grosseiro à parte, de tudo o que foi dito pelo Deputado em suas manifestações trazidas pela acusação nestes autos, entendo que efetivamente constituem a grave ameaça exigida para a configuração do tipo penal (1) a exortação para que o povo entrasse no STF, agarrasse um Ministro pelo colarinho e o

PET 8242 AGR / DF

jogasse em uma lixeira, conforme vídeo publicado no dia 17 de novembro de 2020; (2) a afirmação de que, se as coisas continuassem daquela maneira, o STF e a Justiça Eleitoral não iriam mais existir “porque nós não permitiremos”, bem como a advertência feita na mesma data, de que a corda iria arrebentar e não adiantaria ficar de “chororô, ambas do dia 6 de dezembro de 2020; e, (3) a menção de que já imaginou várias vezes um Ministro e outros “levando uma surra” na rua, além da afirmação de que perseguiria os Ministros, por se sentir perseguido, ambas de 15 de fevereiro de 2021.

46. Ênfase: entendo que tais falas **não** se enquadram no âmbito das opiniões, palavras e votos relacionados à atividade parlamentar. Daí porque tais falas não estão abrangidas pelo instituto da imunidade prevista no art. 53 da Constituição. Daí o reconhecimento da possibilidade de se enquadrar as condutas no tipo previsto no art. 344 do Código Penal. “

39. Assim, havendo qualquer dúvida quanto à vinculação das palavras ao exercício do mandato, e interpretando-se os fatos à luz do “favor rei”, é de todo conveniente que se prestigie a independência entre os Poderes e a **própria razão de existir da imunidade parlamentar**, como protetora das atividades do Congresso, competindo à respectiva Casa legislativa a apuração da quebra do decoro e eventual punição. Tal se faz ainda mais significativo e coerente em se tratando de membros da mesma Casa, como na lide que se coloca entre os Senadores Kajuru e Vanderlan, o que, de qualquer maneira, não afasta o mesmo raciocínio no que concerne ao querelante Alexandre Baldy. Nesse sentido, ressaltamos trecho da decisão do e. Ministro Celso de Mello na Pet nº 8.259/DF:

“Impõe-se registrar, finalmente, a seguinte observação: se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso de tal prerrogativa, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence, tal como assinala a doutrina” (RAUL

PET 8242 AGR / DF

MACHADO HORTA, “Direito Constitucional”, p. 562, item n. 3, 5ª ed., atualizada por Juliana Campos Horta, 2010, Del Rey; CARLOS MAXIMILIANO, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. II/49, item n. 297, 5ª ed., 1954, Freitas Bastos).

40. Ante o exposto, **reconheço a presença da imunidade parlamentar material no caso concreto e nego provimento aos agravos regimentais, mantendo a rejeição às respectivas queixas-crime.**

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

03/05/2022

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 8.242 DISTRITO FEDERAL

VOTO - VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado relatório proferido pelo e. Min. Celso de Mello e que veio agora de ser complementado pelo e. Min. Gilmar Mendes, na condição de vistor.

Adianto que, quanto ao mérito, também irei acompanhar o voto inaugurado agora pela divergência.

Reconheço de partida, que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que “a inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem nexos diretos e evidentes com o exercício das funções parlamentares”, sendo certo que “a liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade” (Pet 7.174, Rel. para o Acórdão Min. Marco Aurélio, j. 10.03.2020).

Além disso, é também da jurisprudência desta Corte que “a verbalização da representação parlamentar não contempla ofensas pessoais, via achincalhamentos ou licenciosidade da fala. Placita, contudo, modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente, ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador” (Pet 5.714 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 13.12.2017).

Esses parâmetros não são apenas materiais, no sentido do conteúdo e alcance da regra de imunidade, mas também formais, porquanto revelam um filtro tanto para o recebimento da denúncia ou queixa, quanto para o julgamento de ação: “a imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, *primo ictu oculi*, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo

PET 8242 AGR / DF

ofensor”. Segue daí que “cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da CF” (Pet 5.705, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.10.2017, também referenciada no voto do Ministro Vistor).

Nessa dimensão, tem razão o e. Min. Gilmar Mendes quando afirma que a ofensa descontextualizada do debate e que descambe para a simples agressão ou violência verbal, além de pode ser considerada como passível de sanção cível ou criminal, também não está amparada pela imunidade. Mais ainda: a utilização de meios ardilosos ou fraudulentos, como a propagação de notícias falsas, para veicular as ofensas constitui nítido abuso da prerrogativa parlamentar, que não é um privilégio pessoal ou extensão da personalidade do parlamentar, mas um instrumento para o exercício da função política.

No caso concreto, em relação ao Senador Vanderlan Cardoso, o querelado proferiu as seguintes palavras: “pateta bilionário cuja fortuna ninguém sabe de onde veio”; “entrou na política por negócio”; “Esse pateta bilionário, inútil, Senador de Goiás, está aqui só para fazer negócios, nome de remédio o tal de ‘AN’”; “o Pateta bilionário e o Pateta menos rico, que vende a palavra de Deus, o seguinte, inteligência, capacidade e faltam inteligência (...) portanto, a minha opinião sobre vocês dois é esta: são dois idiotas incompetentes e que estão aqui no Senado apenas por negócios, negócios”; “trabalhar eu trabalho e muito mais do que vocês.”

Já em relação ao senhor Alexandre Baldy, o querelado afirmou “ele não é um homem de bem, é um homem de bens, de bens no plural”; “se botar esse Baldy no Ministério da Saúde, ele é o rei do toma lá dá cá”; “a capivara de um bandido”; “eu não tenho nada contra esse cara, eu só sei que ele é um bandido”; “todo o patrimônio dele foi em função do casamento dele com um golpe de baú que ele deu com a filha de um dos maiores milionários do Brasil”; “faz parte do esquema de jogos de azar em Goiás. Não sei se vai continuar fazendo”; “o goiano de Anápolis que

PET 8242 AGR / DF

está fazendo de tudo, comprando todos porque deseja ser ministro da cidade de novo e voltar a ganhar muita grana e ficar bilionário e dividir com seus parceiros dessa quadrilha do Detran”; “Baldy é o chefe da quadrilha”; e “Foi um dos idealizadores da CPI da JBS. E aí negociou e não aconteceu nada”.

As ofensas irrogadas pelo parlamentar assemelham-se às que levaram a Primeira Turma deste Tribunal, na já citada Pet 7.174, Rel. Min. Marco Aurélio, a receber a queixa e dar seguimento à ação penal. Isso porque, tal como ocorre na presente hipótese, não se depreende de imediato que tais acusações ou ilações possam decorrer de um debate político ou mesmo da função fiscalizatória desempenhada pelos Congressistas. Antes, são ofensas aparentemente gratuitas que descambam da rivalidade política e apelam à promoção individual por meio do rebaixamento do outro. São manifestações, portanto, que não apenas afastam-se da civilidade parlamentar – a que se espera do debate político ou de ideias mesmo por parte de quem não tenha função pública –, mas também atingem o bem jurídico tutelado penalmente.

Com essas singelas razões, voto pelo provimento dos agravos regimentais, recebendo as queixas-crime.

É como voto.

03/05/2022

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 8.242 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Senador da República Vanderlan Vieira Cardoso contra decisão monocrática proferida pelo relator, Ministro Celso de Mello, pela qual, ao reconhecer a incidência da cláusula da imunidade parlamentar material, julgou extinta a presente queixa-crime oferecida contra o também Senador Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser.

Confira-se, nessa linha, a ementa do *decisum*:

“QUEIXA-CRIME. MANIFESTAÇÕES DE PARLAMENTAR VEICULADAS, NO CASO, EM MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (‘FACEBOOK’). IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (CF, ART. 53, ‘CAPUT’). ALCANCE DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL. TUTELA QUE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ESTENDE ÀS OPINIÕES, PALAVRAS, VOTOS E PRONUNCIAMENTOS DO CONGRESSISTA, INDEPENDENTEMENTE DO “LOCUS” (ÂMBITO ESPACIAL) EM QUE PROFERIDOS, DESDE QUE TAIS MANIFESTAÇÕES GUARDEM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO REPRESENTATIVO. O “TELOS” DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA DESCARACTERIZADORA DA PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA DO CONGRESSISTA EM TEMA DE DELITOS CONTRA A HONRA. DOCTRINA. PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES CONTRA A HONRA, EM FACE DA INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, COMO

PET 8242 AGR / DF

'CUSTOS LEGIS', PELA REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL.

– A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, *'caput'*) – que representa instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – protege o membro do Congresso Nacional, tornando-o inviolável, civil e penalmente, por quaisquer *'de suas opiniões, palavras e votos'*. Doutrina. Precedentes.

– Essa tutela constitucional, inerente ao desempenho do ofício congressual, estende-se às opiniões, palavras, votos e pronunciamentos do parlamentar independentemente do *"locus"* (âmbito espacial) em que proferidos, desde que tais manifestações guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo, sendo irrelevante, portanto, o meio de divulgação utilizado pelo congressista (*'mass media'* ou *'social media'*).

– Em consequência, a natureza do meio de divulgação utilizado pelo congressista (*'mass media'* e/ou *'social media'*) não descaracteriza nem afasta a incidência do instituto da imunidade parlamentar material, contanto que as declarações do membro do Congresso Nacional tenham relação com o desempenho das funções inerentes ao mandato que titulariza, independentemente do grau de maior ou de menor contundência de tais manifestações.

– A cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha incidido. Doutrina. Precedentes.

– Reconhecimento, no caso, da incidência da garantia da imunidade parlamentar material em favor do congressista acusado de delitos contra a honra" (e-doc. 28 – sem os grifos do original).

Os argumentos centrais do recurso são os seguintes: (i) as ofensas

PET 8242 AGR / DF

proferidas em redes sociais estão dissociadas do exercício do mandato parlamentar; (ii) o pronunciamento do querelado reveste-se de manifesta intenção de macular a sua honra; (iii) a não incidência, no caso, da imunidade parlamentar (e-doc. 29).

O querelado apresentou contrarrazões (e-doc. 32).

A Procuradoria-Geral da República ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso, assim ementado:

“A imunidade material acarreta a exclusão da responsabilidade do parlamentar quanto às respectivas opiniões, palavras e votos (art. 53 da Constituição).

No que tange a fatos ocorridos fora do recinto parlamentar, a imunidade material deve alcançar as manifestações conexas ao exercício do mandato ou à condição parlamentar.

Uma vez relacionada com o exercício do mandato, a imunidade material dos parlamentares atinge todo tipo de declaração, mesmo as veiculadas por meios de comunicação de massa, como a imprensa em geral, inclusive as redes sociais.

Parecer pelo desprovimento do agravo interno” (e-doc. 35).

Iniciado o julgamento do agravo no Plenário Virtual, o relator, Ministro Celso de Mello, votou por negar provimento ao recurso. Na sequência, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

É o relatório.

Bem reexaminados os autos, peço vênia ao relator, a fim de dar provimento ao agravo, uma vez que as condutas apontadas como delituosas não estão acobertadas pela imunidade parlamentar tipificada no art. 53 da Carta Magna.

PET 8242 AGR / DF**I - Da imunidade parlamentar.**

Como já explicitiei em outras oportunidades, a adequada compreensão da atual configuração dessa causa imunizante da responsabilidade civil e penal dos parlamentares foi sendo construída ao longo da evolução das sociedades democráticas, resultando, especialmente, dos embates políticos travados entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo no decorrer dos séculos. Tiveram particular relevo, na construção do instituto, as amargas e centenárias disputas entre o Parlamento e a Coroa Inglesa, sobretudo no reinado das monarquias *Tudor* e *Stuart* (REINSTEIN, Robert J. e SILVERGLATE, Harvey A. "Legislative Privilege and the Separation of Powers". *Harvard Law Review*, 1973, p. 1.120).

O fundamento e a razão de ser dessa imunidade residem na proteção à separação de poderes, de modo a garantir que o Parlamento possa deliberar com independência e efetividade, livre da opressão e da intimidação do Poder Executivo, máxime no exercício da relevante função de criticar políticas consideradas vitais (*idem*, págs. 1.139 e 1.150). No bojo dessa prerrogativa reside a crença no papel fundamental da comunicação entre os representantes do povo e os seus representados, para que a democracia seja efetivamente exercitada, sem quaisquer peias.

Os contornos dessa prerrogativa foram se firmando historicamente à luz de casos concretos, em que abusos da Coroa ou dos Parlamentares provocaram a paulatina definição da imunidade material, significando que a imunidade parlamentar não é - e nunca foi - uma prerrogativa estática.

Assento, por oportuno, que, assim como qualquer direito, a liberdade de opinião e de palavra na atividade parlamentar não é absoluta. Sempre que houver abuso, o Poder Judiciário deverá honrar a responsabilidade institucional que lhe cabe, protegendo direitos

PET 8242 AGR / DF

individuais contra excessos, independente de terem ou não partido de representantes do povo, os quais têm o dever de agir de forma consentânea com o elevado múnus público que exercem.

Registro, a propósito, que esta Suprema Corte reconheceu que a imunidade parlamentar não tem caráter absoluto. Veja-se:

"[...] PENAL. INQUÉRITO. CRIME CONTRA A HONRA: CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DECLARAÇÕES PROFERIDAS EM PROGRAMA RADIOFÔNICO POR PARLAMENTAR FEDERAL. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. QUEIXA-CRIME. RECEBIMENTO.

[...] 2. *In casu*, em programa radiofônico, o parlamentar federal teria imputado ao querelante a prática do delito de ameaça de morte a repórter, fazendo-o de modo concreto, indicando o local, a data e o móvel da suposta conduta delituosa, bem como a imputação do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – uso de drogas. Afirmou, também, “ter o querelante praticado falcatruas durante as eleições municipais, bem como realizado transações ilícitas, agressões à imprensa e às pessoas que não lhe fossem simpáticas politicamente, realçando que o prefeito/querelante é pessoa que se dá a bebedeiras, é moleque e vagabundo, agindo com desrespeito em relação às mulheres residentes na comarca”.

[...] 5. Imunidade parlamentar. Inexistência, quando não se verificar liame entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar pelo ofensor.

6. Os indícios da prática dos crimes de calúnia e difamação nas declarações prestadas pelo querelado em programa radiofônico no caso *sub judice*, impõem o recebimento da queixa-crime” (Inq 2915, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno).

Dito de outro modo, a garantia constitucional da imunidade parlamentar (art. 53 da CF) somente tem lugar nas hipóteses em que as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função

PET 8242 AGR / DF

legislativa ou sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como manto de proteção para a prática de atos ilícitos.

II – Do caso concreto.

No caso sob exame, o objeto central da queixa-crime está centrado nas declarações feitas pelo querelado, por meio de vídeo postado em seu perfil do Facebook em 30 de maio de 2019, *in verbis*:

“[...] (...) quero me dirigir, permitam-me pela última vez não vou insistir nesse assunto, aos outros dois senadores do Estado de Goiás não vou nem dar nomes, vou chamar o primeiro de pateta bilionário cuja fortuna ninguém sabe de onde veio, ninguém Goiás, aquele que tem nome de remédio não sei o que o ‘AN’. (...)

(...) e porque estou respondendo e digo que é pela última vez, porque um deles o bilionário, o pateta bilionário, cuja Fortuna ninguém sabe de onde vem nas suas redes sociais inclusive, impulsiona, paga para ter mais audiência o que eu não preciso fazer, quis responder ao que eu já falei sobre o seu também inútil trabalho aqui no Senado Federal infelizmente, (...).

(...) aí esse Pateta bilionário é que tem nome de remédio ninguém sabe cuja a fortuna ninguém sabe de onde veio querer me desmentir sobre motorista. (...) mudança de lotação do motorista do gabinete do Pateta milionário Senador de Goiás para onde ele mudou para a liderança do seu partido o PP.

(...) Portanto ele está à disposição do Senador Goiano o Pateta bilionário perfeito, que tem nome de remédio, (...)

(...) Seu amigo Elias Vaz deputado federal pediu que eu parasse de fazer as críticas e denúncias contra vossa senhoria, pois elas existem lá em Roraima, eu apenas não quis seguir porque não chegaram provas reais a mim, cabais, chegando eu voltarei a falar só que lá tem quem diz que o senhor era diretor financeiro de um assassino, de um *gangster* que mexia com narcotráfico e que foi assassinado pelo mesmo narcotráfico

PET 8242 AGR / DF

Olavo Pires. E não venha querer dizer que você aqui trabalha, trabalha nada, você vem aqui no senado na terça-feira à tarde e quinta-feira de manhã vai embora. Você é um Senador turista você e o outro Pateta, os dois de Goiás: o Pateta 02 que é o menos rico, que vende a palavra de Deus e o Pateta bilionário cuja Fortuna ninguém sabe a origem que é você, então na semana de 5 dias, você trabalha 2 dias e meio às vezes durante a semana segunda-feira não vem sexta não vem quinta quando vem pela metade e recebe integralmente o salário de vocês não doa nem um centavo do salário de vocês para ninguém, para ninguém, não tem projetos de conteúdo, não queiram comparar o meu trabalho com o de vocês, em qualquer situação, um não fala nada e o bilionário quando fala, fala bobagem, até porque a cada três palavras comete um erro de português, perfeito, então viva a sua vida, (...).

(...) aí vem esse Pateta Senador de Goiás, o bilionário, que também adora vender a palavra de Deus que diz que a comissão dele que é de ciência e tecnologia tem importância, eu estou na CCJ, na comissão de assuntos sociais saúde já apresentei mais de 26 projetos para saúde, (...)

O Senhor é bilionário na verdade tinha que pagar para ser senador da república e não receber, tinha que pagar, pela falta de competência, de responsabilidade, de tudo e por que um homem que só tem interesse no negócio, entrou na política por negócio, não tem nada de amor, não tem nada de paixão, não tem altruísmo, não tem pensamento no próximo, absolutamente o senhor vive de negócio então não quero dizer mais nada somente isso pela última vez e lamento informar a população Goiana que estes dois Patetas, outros dois senadores de Goiás querem a minha cabeça, entraram com processo no Supremo Tribunal Federal pedindo a minha cassação. Ele que é ligado ao Alexandre Baldy que Dispensa comentários né, que é *gangster* profissional (...)" (e-doc. 1).

III - Da conclusão.

PET 8242 AGR / DF

Muito embora as expressões consideradas atentatórias à honra do querelado tenham sido divulgadas num contexto político beligerante no Estado de Goiás, é possível constatar, sem maiores dificuldades, que o querelado agiu com excesso, ultrapassando os limites civilizados do debate público, desaguando, ao fim e ao cabo, para ofensas, injúrias e difamações de caráter pessoal.

Daí por que, a meu sentir, tais expressões estão completamente desvinculadas do legítimo exercício do mandato parlamentar.

Deve-se sublinhar, ademais, que as expressões ofensivas foram publicadas nas redes sociais do parlamentar, não se tratando, portanto, de discurso proferido no âmbito da Casa Legislativa, ao qual a jurisprudência desta Corte empresta uma maior proteção no que concerne à imunidade material.

Diante desse panorama, afigura-se cabível, segundo penso, submeter o querelado às consequências decorrentes de sua fala, respondendo à ação penal pela suposta prática dos crimes contra a honra, nos moldes delimitados na peça exordial.

Sim, porque o querelante expôs de forma clara e objetiva os fatos que, em tese, constituiriam os crimes de injúria e difamação, conforme previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal. Confira-se:

“Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Exceção da verdade Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.

Isso posto, dou provimento ao recurso, a fim de receber a queixa-

PET 8242 AGR / DF

crime, na forma do art. 41 do CPP, determinando o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA PETIÇÃO 8.242

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : VANDERLAN VIEIRA CARDOSO

ADV.(A/S) : AMANDA THAISA GOMES FERREIRA FREIRE (48224/GO)

AGDO.(A/S) : JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER

ADV.(A/S) : ROGERIO PAZ LIMA (18575/GO)

Decisão: Após o voto do Ministro Celso de Mello (Relator), que negava provimento ao recurso de agravo, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento aos agravos regimentais nas Pets 8.242, 8.259, 8.262, 8.263, 8.267 e 8.366, com o recebimento das queixas-crime pelos delitos dos arts. 139 e 140 do Código Penal e o regular processamento dos feitos, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Celso de Mello (Relator) e André Mendonça. Não participou deste julgamento o Ministro Nunes Marques por suceder a cadeira do Ministro Celso de Mello na Turma. Presidência do Ministro Nunes Marques. **2ª Turma**, 3.5.2022.

Presidência do Senhor Ministro Nunes Marques. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e André Mendonça.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Hannah Gevartosky
Secretária